

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* MESTRADO**  
**PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E**  
**DIREITOS HUMANOS**

JULIANNE FREIRE MARQUES

**CÍRCULOS DA PAZ: PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO INSTRUMENTO DE**  
**ACESSO À JUSTIÇA NAS ESCOLAS DO TOCANTINS**

PALMAS

2015

JULIANNE FREIRE MARQUES

**CÍRCULOS DA PAZ: PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO INSTRUMENTO DE  
ACESSO À JUSTIÇA NAS ESCOLAS DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins, na linha de pesquisa “Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos”, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Fernando de M. Martins

PALMAS

2015

ALIANÇA TRI-DE MARQUES

Círculos da Paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, na área de Direito Humano.

Lista de pesquisa:

Instrumentos de Acesso à Justiça e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins

Aprovado em 10 de dezembro de 2015.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

M357c MARQUES, Julianne Freire.

Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins. / Julianne Freire MARQUES. – Palmas, TO, 2015.

67 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientador: Paulo Fernando de M. MARTINS

1. Direitos humanos. 2. Justiça restaurativa. 3. Violência escolar. 4. Cultura da paz. I. Título

CDD 342

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JULIANNE FREIRE MARQUES

AGRADECIMENTOS

**Círculos da Paz:** práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

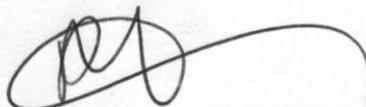
**Linha de pesquisa:**

Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

**Orientador:** Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins

**Aprovada** em 10 de dezembro de 2015.

**Comissão Examinadora**



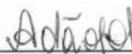
---

Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins  
Universidade Federal do Tocantins  
Orientador



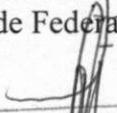
---

Prof. Dr. José Wilson Rodrigues de Melo  
Universidade Federal do Tocantins



---

Prof. Dr. Adão Francisco de Oliveira  
Universidade Federal do Tocantins



---

Prof. Ms. Maicon Rodrigo Tauchert  
Faculdade Católica Dom Orione / Araguaína-TO

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter me concedido saúde e perseverança para conquistar meus objetivos.

Aos meus pais, Nemi e Julita, meu profundo agradecimento por seus ensinamentos e lições de vida, sempre juntos nas dificuldades e alegrias.

À minha amada filha Larissa Marques e ao meu companheiro Luciano Casaroti, por sempre me apoiarem na conquista dos meus sonhos.

Agradeço ao meu professor orientador Dr. Paulo Fernando de M. Martins e a todos os professores do programa, cada um com sua maneira de ser e transmitir seus conhecimentos, que contribuíram para ampliar e aprofundar a presente pesquisa, nos mais variados aspectos.

Aos colegas de turma, pela convivência e apoio mútuos.

Ao juiz Leoberto Brancher, pela iniciativa pioneira na difusão da cultura da paz entre crianças e jovens e, por ser o guia da magistratura nacional na implantação e expansão da justiça restaurativa.

Agradeço, ainda, a todos os servidores, em especial a secretária Marcela Santa Cruz e, Diretores da Escola da Magistratura Tocantinense, pelo pronto atendimento das necessidades surgidas durante o curso.

## RESUMO

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da Paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins**. Dissertação (Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Mestrado Profissional Interdisciplinar). Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015.

O objetivo de nossa investigação é refletir sobre o uso da justiça restaurativa como instrumento de pacificação social autocompositivo e, meio adequado de concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito escolar da Comarca de Araguaína do Estado do Tocantins. A presente dissertação explana sobre a Justiça Restaurativa, suas origens, o debate conceitual travado pelos teóricos e sua posição diante da Justiça Retributiva, como forma alternativa de solução de conflitos, onde são consideradas as necessidades da vítima e a restauração das relações rompidas pela infração. O nosso estudo discorre sobre a implantação da Justiça Restaurativa, em especial, no enfrentamento da violência no ambiente escolar brasileiro, recorrendo às diferentes práticas restaurativas pioneiras no país. Ao abordar a violência nas escolas apresenta dados estatísticos e questiona a atual forma de encaminhamento do problema, propondo a implantação da justiça restaurativa nas escolas, com a participação da comunidade na resolução dos conflitos. Sob o enfoque crítico-dialético e referenciando-se nos estudos de Howard Zehr promoveu-se a coleta dos dados sobre a violência escolar na Comarca de Araguaína, Tocantins, com análise dos 136 processos relativos a atos infracionais noticiados no ano de 2013, buscando-se em quais casos os delitos foram praticados no interior de instituições de ensino na Educação Básica. A pesquisa revela a inexistência de projetos orientados pela Justiça Restaurativa na educação básica da rede pública tocaninense para o enfrentamento da violência escolar. A investigação permite inferir que é oportuna a imediata aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, para que não haja uma escalada da violência, o que pode resultar em atos infracionais mais graves. Além disso, a pesquisa avalia que as práticas restaurativas podem viabilizar o desenvolvimento da cultura da paz que, por sua vez, colabora na promoção da ruptura do círculo vicioso da violência escolar.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Educação Restaurativa. Violência escolar no Tocantins. Cultura de paz.

## ABSTRACT

MARQUES, Julianne Freire. **Circles of Peace: restorative practices as a means of access to justice in the schools of Tocantins.** Dissertation (Graduate Program in the *Strictu Senso* in Judicial Accountability and Human Rights – Interdisciplinary Master). Federal University of Tocantins, Palmas, 2015.

The goal of our research is to reflect over the use of restorative justice as self-compositional social peacemaker instrument and appropriate means of achieving the fundamental rights of the children and adolescents in the school domain of Araguaína County in Tocantins. This thesis talks about Restorative Justice, its origins, the conceptual debate between the theorists and their position in the face of Retributive Justice as an alternative form of dispute resolution, where are considered the needs of the victim and the restoration of relations broken by crime. Our study discusses the implementation of Restorative Justice, particularly in fighting violence in the Brazilian school environment, resorting to different pioneering restorative practices in the country. To address violence in schools it is presented statistical data and questions the current way of routing problem by proposing the implementation of Restorative Justice in the schools, with community participation in resolving conflicts. Under the critical-dialectical approach and referencing the studies of Howard Zehr, it promotes the collection of data on school violence in Araguaína County, Tocantins, with analysis of 136 cases involving infractions reported in 2013, seeking out in which of the crimes cases were practiced within Basic Education institutions. The research reveals the absence of projects guided by Restorative Justice in basic education of Tocantins public schools against, school violence. The research allows us to infer that it is timely for the immediate application of restorative justice in schools, so that there isn't an escalation of violence, which can result in more serious infractions. In addition, the survey estimates that restorative practices can facilitate the development of peace culture, which assists in the promotion of breaking the vicious circle of school violence.

Keywords: Restorative Justice. Restorative Education. School violence in Tocantins. Peace culture.

## LISTA DE SIGLAS

AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CECIP	Centro de Criação de Imagem Popular
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CEJUST	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa
CMDCA	Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não-Violenta
CPR	Centrais de Práticas Restaurativas
ECOSOC	Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas
FACDO	Faculdade Católica Dom Orione
FASC	Fundação de Assistência Social e Cidadania
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FASEPA	Fundação do Atendimento Socioeducativo do Pará
FUNPAPA	Fundação Papa João XXIII
GGIM	Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Belém
MEC	Ministério da Educação e Cultura
NEMCONJUR	Núcleo de Estudos em Negociação, Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa
NEJURE	Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa
NUPECON	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	Organização das Nações Unidas
PEMSEIS	Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Privação de Liberdade
PEMSE	Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Meio Aberto

PAJUR	Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRAPAZ	Programa Agentes da Paz
RS	Rio Grande do Sul
SED	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.
SEE	Secretaria de Estado da Educação
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TO	Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
VORP	Programas de reconciliação de vítima-ofensor

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1. Marcos da Justiça Restaurativa.....	20
---	----

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Modelos de Justiça Restaurativa.....	27
--	----

Tabela 2. Atos infracionais ocorridos nas escolas da Comarca de Araguaína, em 2013.....	58
---	----

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – PERSPECTIVAS CONCEITUAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	16
<b>1.1 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 QUEBRA DO PARADIGMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3 DEBATE CONCEITUAL SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>24</b>
<b>1.4 CORRENTES TEÓRICAS.....</b>	<b>26</b>
<b>1.5 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>29</b>
CAPÍTULO 2 – IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	34
<b>2.1 PRÁTICAS RESTAURATIVAS .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2 OS PRIMEIROS PROJETOS DESENVOLVIDOS NO BRASIL .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DISTRITO FEDERAL .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SÃO CAETANO DO SUL / SÃO PAULO.....</b>	<b>42</b>
<b>2.2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>43</b>
<b>2.3 EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>45</b>
CAPÍTULO 3 – AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CONTEXTO ESCOLAR .....	51
<b>3.1 A EDUCAÇÃO, A ESCOLA E OS CONFLITOS NO ÂMBITO ESCOLAR .....</b>	<b>51</b>
<b>3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS .....</b>	<b>55</b>
<b>3.3 OS CONFLITOS NO ÂMBITO ESCOLAR TOCANTINENSE: desafios e perspectivas na         Comarca de Araguaína. ....</b>	<b>58</b>
CONCLUSÃO.....	62
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	644

## INTRODUÇÃO

O estudo da Justiça Restaurativa surgiu em decorrência das atividades profissionais, exercidas desde o ano de 2007 como titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, onde diversas situações de conflitos envolvendo crianças e adolescentes são criminalizadas e punidas.

O nosso objetivo com a presente investigação é refletir sobre o uso da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social autocompositivo e meio adequado de concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito escolar da Comarca de Araguaína do Estado do Tocantins.

Num ciclo recorrente o adolescente pratica atos infracionais de menor potencial ofensivo, proferindo ameaças, por exemplo, e acaba praticando atos infracionais com violência contra outras pessoas, como o roubo, numa progressão da violência. A avaliação de que o sistema de justiça tradicional não oportuniza a busca das causas da violência e a restauração das relações sociais dos jovens e de suas famílias nos leva a constatar que as medidas socioeducativas são réplicas das penas aplicadas aos adultos.

Numa mudança de paradigma, a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabeleceu como um dos princípios das medidas socioeducativas a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. Assim, temos a primeira norma legal brasileira a prever o uso da justiça restaurativa, sendo aplicável nas execuções de medidas socioeducativas, a qualquer tempo.

Com a implantação, em agosto de 2012, do Núcleo de Estudos em Negociação, Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa – NEMCONJUR da Faculdade Católica Dom Orione – FACDO, em Araguaína, Tocantins, desenvolvido e coordenado pelo Professor Mestre em Direito Maicon Rodrigo Tauchert, passamos a ter contato com a Justiça Restaurativa, numa perspectiva acadêmica, voltada num primeiro momento para a execução das medidas socioeducativas.

Na Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em maio de 2013, organizamos o seminário sobre a Lei nº 12.594/2012, constando da programação a palestra “Justiça Restaurativa Juvenil e Socioeducação à Luz da Lei n. 12.594, de 2012 - uma abordagem mais além da vingança e do perdão” sob a responsabilidade de Leoberto Brancher, Juiz da 3ª Vara

da Infância e Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para melhor conhecimento da sua experiência, desde 2005, com a Justiça Restaurativa no campo da execução das medidas. A partir do debate e do conhecimento sobre o funcionamento do programa de Justiça Restaurativa, aplicada na execução das medidas, surgiu a inquietação da melhor forma de sua aplicação no Tocantins.

A pesquisa do tema no curso das atividades do Mestrado Profissional Interdisciplinar não resultou apenas de aspectos profissionais e acadêmicos, mas da convergência destes com outros aspectos, dentre eles, da minha história de vida, já que sou filha de professores, com a mãe pedagoga e professora de ensino fundamental, por 25 anos exercendo o cargo nas escolas públicas do Estado do Tocantins. As eleições para o cargo de diretores de escolas, as festas juninas organizadas por professores e alunos, as comemorações do dia dos professores, os projetos desenvolvidos na escola por minha genitora, sempre buscando despertar e introduzir as crianças no mundo da leitura, todos são fatos que marcaram a minha infância e adolescência. Além disso, a experiência e a vivência do professor orientador como educador no magistério público da educação básica colaboraram na definição do foco da investigação.

A realidade da infância vivida nas escolas públicas do Tocantins nos anos de 1980, bem como acompanhando as experiências da vida profissional de uma professora, também da rede pública de ensino, se revela distante ao constatar, nas atividades judicantes, a violência presente no âmbito escolar, tanto entre os alunos, quanto entre alunos e professores. Ao assumir a titularidade do Juizado da Infância e Juventude me deparei então com a realidade atual, onde há diversas situações de conflito no cotidiano escolar, que, solucionados da forma tradicional acabam por extrapolar o âmbito da escola e passam a fazer parte da vida de adolescentes, alguns deles agindo constantemente em conflito com a lei, reiterando condutas violentas.

A situação inversa também é verdadeira, pois em diversos casos adolescentes replicam na escola situações de violência vivida na família. Vale dizer que professores se sentem vítimas desta violência e, alunos e familiares também, o que resulta numa situação de antagonismo latente em diversas unidades escolares, que resultam, nos casos mais extremos, no afastamento de adolescentes do sistema de ensino, seja de forma voluntária, seja pela transferência, aplicada pelas entidades de ensino como forma de punição ao aluno indisciplinado.

No levantamento de material de pesquisa observamos que se trata de um tema muito recente, com reduzida produção científica e, ainda, com um pequeno número de iniciativas práticas, embora tenhamos uma década de experiências desenvolvidas pelos sistemas de justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal.

No tocante aos projetos desenvolvidos nas escolas ainda é mais incipiente a literatura existente sobre o assunto, o que revela a necessidade de aprofundamento no estudo do tema, com análise das diversas práticas restaurativas utilizadas nos projetos em andamento no Brasil e, também em outros países, a fim de verificar sua aplicabilidade na realidade tocantinense.

A presente pesquisa sob o enfoque crítico-dialético e imbuída de uma visão interdisciplinar reconhece na adoção da Justiça Restaurativa mediada pela concepção histórico-social a possibilidade de enfrentar a violência escolar numa perspectiva humanizada, obrigatoriamente, a partir do trabalho integrado da rede pública de ensino e do Poder Judiciário e, destarte, compreendendo que uma dada estrutura não se transforma de modo completamente independente da vontade (consciência) dos homens. Portanto, a nossa análise se propõe a apreender a historicidade do objeto em questão.

A pesquisa bibliográfica foi iniciada com Howard Zehr, “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, obra referência sobre o tema, por ser a primeira a discutir teoricamente a justiça restaurativa, buscando sua sistematização a partir das diferentes práticas restaurativas de comunidades tradicionais, seguida da leitura de sua outra obra “Justiça Restaurativa”, onde se verifica uma mudança no pensamento do autor, com relação à possibilidade de coexistência dos sistemas retributivo e restaurativo. As reflexões do referido autor sobre a responsabilidade, o perdão, o empoderamento da vítima, do ofensor e da comunidade, os pilares da justiça restaurativa levaram-me uma vez mais a questionar a eficácia, a efetividade alcançada pelo sistema jurídico vigente na prevenção dos delitos e o direito da vítima participar de todo este processo. Lorraine Stutzman Amstutz e Judy H. Mullet foram as autoras de referência no que tange à disciplina restaurativa nas escolas, com a apresentação de programas em funcionamento nos Estados Unidos e casos emblemáticos que ali ocorreram.

A coletânea de textos editada em 2005 pelo Ministério da Justiça foi o marco inicial da busca bibliográfica por referências brasileiras sobre o tema, verificando-se a existência de algumas teses de doutoramento, mestrado e artigos científicos, além de relatos de implementação dos projetos implantados no Brasil em 2005 e, atos normativos, através dos

quais se buscou verificar a expansão da justiça restaurativa no Brasil, ocorrida na sua maior parte através do sistema de justiça.

Na pesquisa documental, em especial, recorreu-se a coleta dos dados sobre a violência escolar na Comarca de Araguaína foi feita através da análise dos 136 (cento e trinta e seis) processos relativos a atos infracionais noticiados no ano de 2013, buscando-se em quais casos os delitos foram praticados no interior de instituições de ensino da educação básica, individualizando-se ainda as vítimas - aluno ou professor - a fim de possibilitar o mapeamento da violência nas escolas e seu estágio atual na comarca, assegurando o rigor ético na condução da investigação de natureza acadêmica.

A participação no curso de círculos de justiça restaurativa e de construção da paz, realizado pela Escola da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, em 2015, foi o mergulho final na pesquisa de campo referente às práticas restaurativas, buscando o entendimento do sistema de justiça na sua realização e o papel do facilitador na construção dos círculos.

Com o propósito de adotar as práticas restaurativas nas escolas tocantinenses e o aprofundamento do estudo sobre a Justiça Restaurativa no Tocantins, apresentando novas perspectivas para os problemas reais encontrados em nosso ambiente profissional, estruturamos o presente estudo em três capítulos.

No primeiro capítulo são apresentadas as origens da justiça restaurativa, tanto no aspecto teórico, quando na legislação de diversos países, suas correntes teóricas, utilizando como principal referência o pensamento de Howard Zehr e os princípios basilares, estabelecidos pela Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. A quebra do paradigma com o surgimento da justiça restaurativa é pontuada, principalmente através de comparações com o sistema da justiça retributiva, onde a vítima participa do processo apenas como meio de prova, com a realização de um debate conceitual sobre o que é justiça restaurativa, um conceito ainda em construção, segundo autores como Renato Sócrates Gomes Pinto.

No segundo capítulo buscou-se traçar um retrato da implantação da justiça restaurativa no Brasil, com as experiências dos projetos desenvolvidos no Distrito Federal, no Juizado Especial Criminal, em delitos de menor potencial ofensivo; em São Caetano do Sul/SP, nas escolas e, Porto Alegre/RS, com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas,

todos iniciados no ano de 2005 e, que continuam a ser executados. Neste capítulo relatamos a expansão da justiça restaurativa no Brasil nestes últimos dez anos, com desenvolvimento de projetos em diversos Estados e, a adoção da justiça restaurativa como diretriz de gestão do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016, após protocolo de cooperação interinstitucional, formalizado com a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. As diversas práticas restaurativas, como reuniões, encontros, conferências familiares e círculos, utilizadas na Nova Zelândia, Austrália, África, Estados Unidos, Canadá e, nos projetos desenvolvidos no Brasil, são estudadas no referido capítulo.

No terceiro capítulo foram compilados os dados estatísticos da Comarca de Araguaína/TO, referentes a atos de indisciplina/conflitos/atos infracionais que foram encaminhados ao Poder Judiciário no ano de 2013. No decorrer do estudo, as concepções de educação, disciplina, violência escolar, conflitos, resolução consensual de conflitos, e comunicação não-violenta foram analisados, a partir da visão de Patrice Canivez sobre disciplina. As experiências de justiça restaurativas nas escolas brasileiras foram pontuadas, para se estabelecer um parâmetro a ser utilizado na implementação de um programa nas escolas do Tocantins, com a atuação do sistema de justiça e da rede de ensino estadual voltada para o incentivo a uma cultura da paz na sociedade.

A par da proposição da implantação da justiça restaurativa nas escolas do estado do Tocantins, projeto já sendo desenvolvido paralelamente à conclusão deste estudo e, decorrente dele, propõe-se ainda a criação de um núcleo de justiça restaurativa, com a participação da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Universidade Federal do Tocantins e Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para estudos sobre o assunto, além da capacitação e difusão das práticas restaurativas, com a finalidade de possibilitar o acesso à justiça, num sentido amplo e, conseqüentemente efetivar os direitos humanos.

# **CAPÍTULO 1 – PERSPECTIVAS CONCEITUAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

## **1.1 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Diversas culturas, ocidentais e orientais, utilizaram formas consensuais de resolução de conflitos, inclusive no tocante aos crimes, através de negociação direta ou mediada por terceiros. Práticas restaurativas, conforme se observa do estudo das tradições de diversos povos, são utilizadas há séculos, remontando até mesmo ao Código de Hamurabi (1.700 antes de Cristo), quando este trata da restituição em casos de crime contra o patrimônio.

Nas culturas indígenas, cristãs, judaicas, budistas, confucionistas e hinduístas técnicas não adversariais eram utilizadas para a solução de conflitos. Nas Américas também eram utilizados meios não adversariais de solução de conflitos, como o faziam os puritanos e os *quaquers*, nos Estados Unidos e Canadá, sendo que o referido modelo de justiça não foi absorvido pelos colonizadores, os quais impuseram aos nativos o sistema de justiça dos países de origem. As comunidades indígenas do Canadá, ainda hoje, adotam os círculos restaurativos, com participação da comunidade e das pessoas envolvidas no conflito decorrente da prática de um crime.

A Justiça Restaurativa se inspira nestes modelos tribais de justiça, dentre eles as práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, as quais foram incorporadas como instrumentos do processo judicial, com prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito.

Nas sociedades indígenas e aborígenes, de onde surgem as práticas restaurativas, ao invés de isolar e punir o infrator, a meta da justiça era atingir consenso, envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, promovendo acordo entre as partes, possibilitando uma convivência harmônica. Os fundamentos da Justiça Restaurativa, portanto, remontam a tradições antigas de comunidades que tinham como prioridade o interesse coletivo e não o individual, buscando na solução dos conflitos, o restabelecimento da paz nas comunidades.

Zehr (2008) destaca a importância das tradições das nações indígenas dos Estados Unidos e do Canadá, além da tribo Maori da Nova Zelândia, para a formação teórica e prática da justiça restaurativa:

Hoje vejo a justiça restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a justiça restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos. Colocando de outra forma, um juiz maori de uma vara de menores da Nova Zelândia me disse uma vez que minha abordagem de justiça restaurativa era uma forma de articular os elementos-chave de sua própria tradição de modo que fossem compreensíveis e aceitáveis para um ocidental. (ZEHR, 2008, p. 256)

Prudente (2008) relata que a primeira experiência de justiça restaurativa no sistema judicial ocorreu em 28 de maio de 1974, no Canadá, em Elmira, província de Ontário, quando dois jovens vandalizaram vinte e duas propriedades e, após indicação de um oficial da condicional, na sentença foi determinado que houvesse um encontro entre as vítimas e os dois jovens, para elaborarem um acordo sobre a reparação dos danos causados, sendo este o primeiro caso registrado de adoção de práticas restaurativas no sistema judicial. Dois anos depois, em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá.

Nos Estados Unidos, o estado de Indiana foi o primeiro a implantar programas de reconciliação de vítima-ofensor (VORP), nos anos de 1977 e 1978. Bianchini (2012) afirma que, vinte anos depois da primeira experiência de justiça restaurativa, em pesquisa realizada no ano 1994 foram identificados 123 programas de mediação vítima-ofensor nos Estados Unidos.

No campo teórico, o conceito de Justiça Restaurativa surgiu no final dos anos de 1960 e início da década de 1970, com o questionamento dos resultados alcançados pela justiça retributiva no âmbito criminal.

A denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “*Restitution in Criminal Justice*” (Van Ness e Strong, 2002:27). Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação. (PINTO, 2007, p. 3)

Zehr (2008) propõe uma mudança de paradigma, para que o olhar sobre o crime seja feito com novas lentes, restaurativas e não retributivas, na obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Na referida obra Zehr apresenta uma nova formulação do conceito de crime e da justiça, sendo a obra teórica de referência para o movimento restaurativo, que se tornou um clássico.

No campo legal, o primeiro país a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, através do Children, Young Persons and Their Families Act (Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias), no ano de 1989, aplicável aos delitos praticados por crianças e adolescentes, excetuando-se os delitos de homicídio, em substituição ao anterior sistema judicial da infância e da juventude, com a participação da família e dos órgãos estatais. Maxwell (2005) relata os motivos da alteração na legislação neozelandesa discorrendo sobre aquele momento histórico:

Naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores. (MAXWELL, 2005, p. 279/280)

Após estudos dos resultados alcançados pela justiça restaurativa com a edição da referida legislação, esta também passou a ser aplicada nos casos de adultos autores de crimes, em 1995, em projetos piloto da Nova Zelândia.

Na América Latina, a Argentina criou um projeto piloto de mediação penal em 1998, envolvendo o Ministério Nacional da Justiça e a Universidade de Buenos Aires. Parker (2005) afirma que a mediação penal existe na legislação penal colombiana desde 1990. No ano de 2002, o congresso alterou a Constituição da Colômbia, que passou a prever a Justiça Restaurativa em seu bojo (art. 250, VIII) e, posteriormente, em 2004, inseriu a matéria na legislação ordinária (art. 518 e seguintes, do Código de Processo Penal), no livro intitulado Justiça Restaurativa.

Diante das diversas experiências de justiça restaurativa, espalhadas pelo mundo, o assunto passa a ser pauta de debates e conferências internacionais. A II Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, resultou na Declaração de Viena, onde se verifica o ressurgimento da preocupação com a vítima e a reparação do dano infligido a ela pela violação das leis, em particular, no parágrafo 29, numa proposta incipiente de prática restaurativa:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa a sua grande preocupação com as violações continuadas de Direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito das normas previstas em instrumentos

internacionais de direitos do homem e de direito internacional humanitário, assim como com a falta de compensações suficientes e efectivas destinadas às vítimas.

Posteriormente, no ano de 1999, o Conselho Econômico e Social aprovou a Resolução n. 28, de 1999, (Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça restaurativa na Justiça Criminal), na qual o referido Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a formulação de padrões no campo da mediação e da justiça restaurativa. Na referida resolução enfatiza-se que a mediação e a justiça restaurativa, quando apropriadas, podem levar satisfação para as vítimas, bem como a prevenção contra futuros comportamentos ilícitos. No ano seguinte sobreveio a Resolução 14, de 27 de julho de 2000, do Conselho Econômico e Social da ONU, com o título “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal”, onde foi abordada a justiça restaurativa e sua aplicação nos processos criminais.

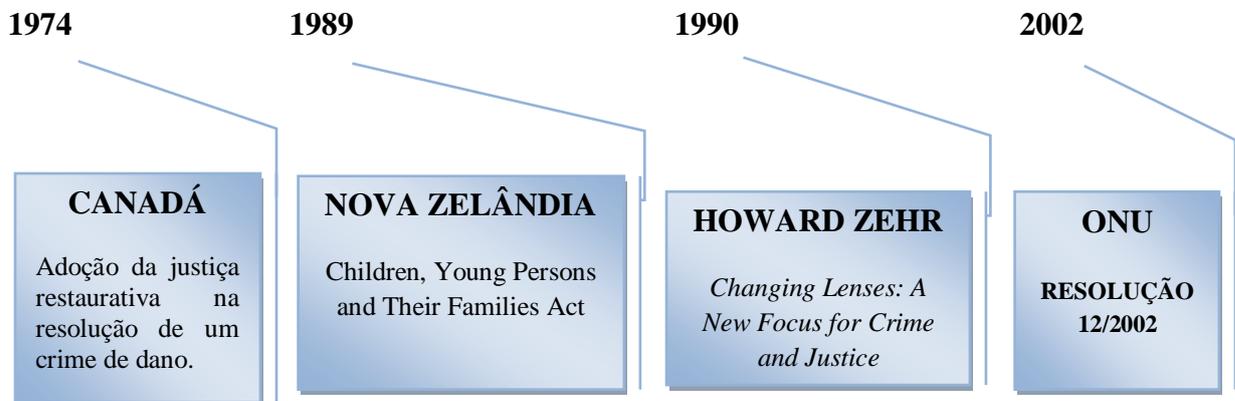
Embora o Conselho, denominado ECOSOC, tenha editado estas duas resoluções anteriores, o marco jurídico de referência na matéria é a Resolução n. 12, de 2002 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, (Princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal) que foi elaborada em face das discussões sobre os temas de prevenção criminal, respeito às vítimas e a necessidade de desenvolver instrumentos e princípios para o uso da justiça restaurativa. A Resolução tomou como referência o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa, formulado num encontro ocorrido em Ottawa, Canadá, no período de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001.

A referida Resolução estabelece alguns conceitos, dentre eles o de programa restaurativo, processo e resultados restaurativos, define as bases principiológicas para um programa de justiça restaurativa, aplicáveis em quaisquer dos sistemas jurídicos dos Estados-membros, além de buscar difundir sua utilização ao redor do mundo, com sua inserção no sistema legislativo dos países, respeitando a diversidade cultural de cada nação. A citada norma traz ainda o conceito de parte e facilitador, bem como a preocupação com o desenvolvimento, pesquisa e monitoração dos programas restaurativos, com vistas a encontrar a prática restaurativa mais adequada a cada realidade e seu contínuo aperfeiçoamento, garantindo o bem estar da comunidade e a prevenção do crime.

Na busca das origens da justiça restaurativa verifica-se a existência de diversos marcos legais, teóricos e jurídicos, que lhe proporcionaram maior solidez, estabeleceram novos

parâmetros e, possibilitaram sua expansão e crescimento no mundo, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

**FIGURA 1: MARCOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**



Fonte: elaborado pela autora

Alguns países foram pioneiros na implantação da Justiça Restaurativa, como o Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul e Grã-Bretanha, nos quais projetos piloto foram implantados e aperfeiçoados, levando em conta a realidade de cada um dos países. Na América Latina, a Colômbia em 1991 e a Argentina, no ano de 1998, com o projeto alternativo de resolução de conflitos aplicável no âmbito criminal, foram os primeiros países a adotar práticas restaurativas.

Após a edição da Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU diversos outros países passaram a adotar a Justiça Restaurativa, inclusive o Brasil. No ano de 2005, com três projetos pilotos implantados no país, deu-se início a uma nova forma de abordar crimes e atos infracionais, com a utilização da Justiça Restaurativa em processos relativos a crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais.

## **1.2 QUEBRA DO PAGADIGMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

Com a positivação do Direito, tradições das sociedades indígenas e comunais caíram em desuso e foi imposto um novo modelo de justiça. Passa-se da vingança privada para o controle do Estado sobre a sociedade, através de um sistema penal punitivo, com a imposição de penas, buscando-se a punição do infrator.

Esse monopólio do Estado sobre a justiça e sobre o crime retirou toda e qualquer possibilidade do particular (vítima) participar da sua resolução, embora seja o principal atingido pelos efeitos da infração. A vítima foi totalmente alijada da solução do conflito

gerado pelo crime, sob o argumento da impossibilidade de uma justiça privada. Ocorreu também a substituição dos usos e costumes pela lei escrita, por códigos que descrevem as condutas, preveem a punição para cada diferente tipo de crime e estabelecem como vítima principal o Estado e, secundária, o ofendido. A partir daí tem-se a justiça retributiva como a única forma existente para alcançar a pacificação social e, o Estado como único ente apto a aplicar a justiça e a punição.

Destaca-se que, na justiça retributiva trabalha-se com o conceito jurídico-normativo de crime, como um ato contra a sociedade representada pelo Estado, sob um aspecto eminentemente unidisciplinar. A culpabilidade individual é voltada para o passado, decorrendo um processo de estigmatização do indivíduo infrator.

No que se refere ao procedimento, a justiça retributiva trabalha com o rito solene, dogmático, contencioso, contraditório e os atores principais são autoridades, profissionais do Direito e o infrator, sem possibilidade de interferência da vítima, salvo nos casos em que se trata de ação penal privada, em que o ofendido detém a titularidade da ação. O foco da justiça retributiva é na prevenção geral e especial, tendo como centro o infrator, com caráter intimidador e punitivo. Privilegia a tutela de bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade. A vítima e o infrator são isolados, desamparados e desintegrados, impondo uma ressocialização secundária e a construção da paz é baseada na tensão e no medo.

No que concerne aos efeitos para as vítimas, na justiça retributiva esta ocupa um lugar periférico e alienado no processo, pois praticamente não participa e não compreende os trâmites judiciais, tendo sido alijada do processo no decorrer da evolução do direito positivista, passando a ser tratada apenas como meio de prova. A assistência psicológica, social, econômica e jurídica para a vítima, é deficiente e ineficaz, quando existente, desencadeando um processo de profunda frustração e ressentimento com o sistema, tanto pela vítima, quanto por seus familiares e comunidade. Em casos extremos temos inclusive a condução coercitiva da vítima para prestar depoimento no processo judicial, com a única finalidade de obter provas e, não de ouvi-la sobre os danos sofridos e suas necessidades, decorrentes do delito.

Na justiça retributiva o autor do delito é considerado como pessoa com má-formação. Participa através de representante (advogado), com oportunidade de se expressar pessoalmente apenas durante o interrogatório. É inibido de se aproximar e dialogar com a

vítima, desinformado e alienado quanto aos atos processuais, não é responsabilizado e sim punido, e suas necessidades geralmente não são levadas em consideração. Este o quadro atual do sistema judicial criminal, o qual pode ser percebido no dia a dia forense, com a realização das audiências e julgamentos proferidos nas ações penais, em que se observa a preocupação com os fatos e não com as pessoas.

Em que pese a pena, na era moderna, tenha finalidade preventiva, punitiva e ressocializadora, verifica-se que ela não tem alcançado o fim preventivo, tampouco o ressocializador. Segundo o Mapa da Violência 2014, realizado com o apoio da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria Nacional de Juventude e da Secretaria-Geral da Presidência da República, 112.709 pessoas morreram em situações de violência no país no ano de 2012, tendo ocorrido um aumento em relação aos índices de anos anteriores. O percentual de reincidência no Brasil é de 47,4%, segundo o Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), p. 129(), um dos mais altos da América Latina. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, aponta um índice de reincidência de 70%, quanto aos egressos do sistema penitenciário comum, com dados de 2014. Portanto, em presídios superlotados, dominados, na sua maioria, por facções criminosas e sem condições dignas para o apenado, resta apenas o caráter punitivo da pena.

Após a implantação do sistema de justiça, onde o Estado assume a responsabilidade pela punição dos delitos, estabeleceu-se uma crescente insatisfação de parcelas da sociedade com as respostas fornecidas por este Direito positivista às situações de violência e conflitos, diante da evidente falha na finalidade intimidatória e punitiva da pena e, também da falta de alcance do seu caráter ressocializador, considerando-se a situação caótica das prisões e a superlotação, o que leva o infrator a voltar à sociedade da mesma forma que antes, ou em alguns casos, mais violento. Passou-se a discutir, inclusive, até que ponto as penas podem transformar o autor do crime, quais os benefícios trazidos por ela para a vítima e para a sociedade como um todo. Luz (2012) afirma que a Justiça Restaurativa é

fruto do movimento que pode ser denominado como “acordar criminal”, no qual os pensadores do direito penal passam a conceber uma forma de responsabilização diferente da pena, atenta às necessidades de reparação das consequências lesivas do crime, por meio de um acordo obtido em um processo de diálogo conciliatório entre os protagonistas do fenômeno delitivo. (LUZ, 2012, p. 17)

As relações sociais contemporâneas sofreram e sofrem profundas mudanças, as exigências coletivizadas e difusas, configuram como características básicas, a

transindividualidade dos anseios e das pretensões tanto sociais, quanto jurídicas. Estas novas nuances da sociedade, inseridas em um contexto de instituições públicas tradicionais e burocráticas, desafiam sobremaneira à criação de estratégias de reorganização, tanto estruturais quanto nos conteúdos de suas respostas, a fim de que sejam oferecidos novos mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição, que respondam adequadamente às novas exigências impostas pela sociedade. O nível de complexidade das atuais relações sociais transformam e fragilizam o desempenho das atribuições estatais, determinando um quadro de crise.

Alguns dos aspectos dessa crise podem ser compreendidos como a crescente distância entre a legislação e a realidade social, a dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais através das decisões judiciais e na promoção do direito ao acesso à justiça, para além do aspecto formal perante os órgãos judiciários, como fundamentalmente o acesso a uma ordem jurídica justa. Portanto, surge a necessidade de interpenetração entre as esferas pública e privada, refletindo dessa maneira na necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas.

O questionamento do modelo positivista traz à tona a necessidade de novas formas de abordagem do delito, dentre as quais a adoção de métodos restaurativos, que passam a ser discutidos e implementados, inicialmente de forma isolada, em algumas comunidades, conforme dito anteriormente. A necessidade de uma nova forma de resolver os conflitos advindos da prática de crimes foi a base para o ressurgimento de tradições antigas, que deram origem à Justiça Restaurativa. Na Nova Zelândia as famílias (*whanau*) e as tribos (*hapu*) Maori questionavam o processo penal existente, ante a falta de sua participação e o encarceramento de grande parte de sua população jovem. A ausência de participação da vítima e da comunidade nos processos criminais e, a falta de compensação pelos danos sofridos, sejam emocionais ou materiais, passou a ser discutida pela sociedade.

Na década de 60 e 70, nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade. Houve, então naquele país, duas propostas políticas-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do *just desert*), enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador). (PALLAMOLLA, 2009, p. 34)

Neste novo modelo proposto, o infrator é visto como pessoa apta a se responsabilizar pelos danos e consequências do delito, participa de forma ativa e direta, é estimulado a

interagir com a vítima e com a comunidade, criando a oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima, é informado sobre os atos do processo restaurativo e contribui para a decisão, além de ser inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade, envolvendo-se de forma importante e significativa com todo o processo, criando compromisso de ações não infratoras. Desta forma, há uma mudança no foco do conceito do crime, considerando-se esse como um fato que atinge as pessoas, suas relações com o outro e com a sociedade.

Numa dimensão social, a justiça restaurativa traz a corresponsabilidade da sociedade e do poder público para pensar e buscar soluções para os problemas relativos à violência, como foco nas necessidades das vítimas e infratores.

### **1.3 DEBATE CONCEITUAL SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Aristóteles divide a justiça em particular e universal, fazendo ainda uma subdivisão da justiça particular, consistente em justiça distributiva – distribuição segundo o mérito de cada um - e corretiva, que busca corrigir as relações entre os indivíduos. A justiça corretiva, por sua vez, subdivide-se em comutativa (visa a igualdade absoluta entre dano e indenização) e reparadora (neste caso a igualdade seria proporcional, como forma de reparar ou indenizar o dano).

O sistema penal considera a culpabilidade do infrator e a vítima não tem possibilidade de se expressar, uma vez que o crime é cometido contra o Estado. Sendo assim, a justiça restaurativa surge como forma de tratar os conflitos, fundada na responsabilidade do autor, concentrando-se nos prejuízos causados e na reconstrução das relações, em sentido contrário aos preceitos da justiça retributiva, que considera o fato praticado e a punição do infrator. O professor ZEHR (2012) nos traz a seguinte definição de Justiça Restaurativa:

é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49)

Na Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU, ao dispor sobre os princípios básicos para utilização do referido modelo, item um (1), conceitua a Justiça Restaurativa como um “processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro”.

Paul McCold e Ted Wachtel abordam a Justiça sobre uma nova ótica conceitual, partindo de questionamentos acerca das necessidades das pessoas afetadas pelo crime. Ambos sustentam que:

crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão ( MCCOLD, WACHTEL, 2003, p. 3).

Rolim (2006) nos traz a definição de Tony Marshal para a justiça restaurativa, ou seja,

é um processo onde as partes envolvidas por um determinado erro ou delito encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as conseqüências do fato e com suas implicações futuras”. Os infratores poderão restaurar suas próprias reputações através da reparação e estarão mais habilitados a uma reintegração plena à sociedade tendo resolvido sua culpa através desse caminho. Para Marshal, a reparação pode se dar através de pagamento em dinheiro à vítima, por trabalho feito para a vítima, por trabalho para uma causa comunitária escolhida pela vítima, através de determinadas obrigações ou tarefas por ele assumidas, como freqüentar um curso ou iniciar um tratamento ou, ainda, por uma composição destas possibilidades. Para os casos onde não se conhece o infrator e para os casos onde as vítimas não desejem qualquer tipo de contato com o infrator, pode-se realizar encontros “temáticos” para os quais são 15 selecionados, de um lado, um grupo de infratores que tenham cometido um mesmo tipo de infração e, de outro, pessoas que foram vitimadas por esse tipo de infração. Assim, mesmo na ausência de uma relação direta e causal entre vítima e infrator, teríamos um encontro que simbolizaria legitimamente esta relação. (ROLIM, 2006, p. 25)

O sistema canadense nos traz como marco jurídico de referência paradigmático para o debate da justiça restaurativa, a interpretação pela Suprema Corte do artigo 718.2 do Código Criminal (casos *Gladue v. the Queen* e *Proulx v. the Queen*). Ao discutir o tema a Suprema Corte trouxe a seguinte definição:

Justiça restaurativa diz respeito à restauração das partes que foram afetadas pela prática de uma ofensa. O crime, geralmente, afeta pelo menos três partes: a vítima, a comunidade e o ofensor. A abordagem da justiça restaurativa visa remediar os efeitos adversos do crime, de maneira a focar as necessidades de todas as partes envolvidas. Isto é realizado, em parte, através da reabilitação do ofensor, reparação em favor da vítima e da comunidade e promoção de um senso de responsabilidade no ofensor e reconhecimento do dano causado à vítima e à comunidade (caso *Proulx v. the Queen*) (CANADÁ, 2006).

A Colômbia tem a seguinte definição de Justiça Restaurativa, prevista no art. 518, do Código de Processo Penal:

Se entenderá por programa de justicia restaurativa todo proceso en el que la víctima y el imputado, acusado o sentenciado participan conjuntamente de forma activa en la resolución de cuestiones derivadas del delito en busca de un resultado restaurativo, con o sin la participación de un facilitador.

Da análise do debate conceitual, acima alinhavado, pode-se conceituar justiça restaurativa como o procedimento onde as pessoas afetadas pelo delito, incluindo o próprio ofensor, se reúnem de forma voluntária para buscar a restauração das relações impactadas e a reparação dos danos sofridos.

Observa-se que o conceito de Justiça Restaurativa ainda não está posto de forma definitiva e se encontra em construção, já que se funda em tradições já existentes que, estão sendo estudadas e analisadas de forma científica após a implantação de diversos programas ao redor do mundo, sendo que a Resolução n.12/2002 estabelece a necessidade de estudo e aperfeiçoamento das práticas restaurativas para que se encontre a que melhor se aplique a cada caso concreto. O objeto deste estudo foi primeiramente colocado em prática para depois ser conceituado, sendo que a multiplicidade de programas e práticas enseja a necessidade de averiguação das similaridades entre eles para se estabelecer um conceito e determinar o que é justiça restaurativa e o que apenas se aproxima desse novo modelo de justiça.

#### **1.4 CORRENTES TEÓRICAS**

Segundo Zehr (2012), a justiça restaurativa está fundada em três pilares: os danos à vítima causados pelo delito e consequentes necessidades, as obrigações decorrentes desses danos e a participação das partes afetadas pelo crime, inclusive a comunidade atingida. Para Zehr (2012) são princípios fundamentais da Justiça Restaurativa o foco nos danos e nas necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, abordagem das obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos danos causados pelo crime, envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime.

A apresentação de diversos pontos de distinção entre a justiça retributiva e a restaurativa, principalmente no tocante ao tratamento da vítima no sistema penal em vigor, além das finalidades de cada uma delas, sem dúvida, acaba por delinear uma nova perspectiva de justiça (ZEHR, 2012).

Dado o enfoque da justiça restaurativa em bases diversas daquelas da justiça penal atual, duas correntes teóricas se destacam, uma que defende a possibilidade de substituição do modelo vigente de justiça retributiva pelo modelo restaurativo e, a que coloca a Justiça Restaurativa integrada ao sistema jurídico, de forma a complementar as lacunas existentes no

sistema vigente, ao permitir a escuta qualificada de todos os envolvidos no delito e que de alguma forma por ele foram atingidas.

Para Jaccoud (2005), apenas os modelos centrados nas finalidades e aqueles centrados nos processos e finalidades podem ser considerados como justiça restaurativa, posto que não interessa a forma como é feito o encontro ou círculo e sim seu resultado. Segundo a autora, para a corrente minimalista basta que o procedimento utilizado para a solução do conflito seja restaurativo, com a participação de todos os impactados por ele, sem que necessariamente o resultado alcançado seja reparador. Por outro lado, a corrente maximalista defende que o resultado restaurativo pode ser obtido através de qualquer processo, sendo importante que se alcance a finalidade, não importando os meios utilizados para que sejam observadas as necessidades das pessoas envolvidas no delito. Portanto, Jaccoud (2005) apresenta três orientações da justiça restaurativa e, por meio de uma tabela, elaborada pela própria, procurailustrar as principais diferenças e as coloca num escalonamento.

**TABELA 1 – MODELOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	<b>PROCESSOS</b>	<b>FINALIDADES</b>	<b>EXEMPLOS</b>
I (modelo centrado nas finalidades)	(secundário)	R e s t a u r a t i v a (centrais)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ordens de compensação</li> <li>• Trabalhos comunitários</li> </ul>
II (modelo centrado nos processos)	Negociado (central)	(secundário)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Círculos de sentença</li> </ul>
III (modelo centrado nos processos e nas finalidades)	Negociado (central)	R e s t a u r a t i v a (centrais)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mediação</li> </ul>

Fonte: reprodução da tabela apresentada por Mylène Jaccoud.

No tocante à integração da justiça restaurativa no sistema judicial, se afiguram duas tendências contrárias, a minimalista e a maximalista. Para aqueles que defendem a perspectiva minimalista, também denominada de diversionista do sistema judiciário, a justiça restaurativa não deve ser aplicada pelo Estado, mas por voluntários, funcionando como uma alternativa ao sistema judicial. Jaccoud (2005) afirma que a tendência maximalista defendida por Walgrave,

autor da obra “La justice réparatrice: à la recherche d’une théorie et d’un programme,” ao prever a integração da justiça restaurativa ao processo penal ou infracional, para que se possa obter uma transformação deste, instiga um polêmico debate. Assim, temos alguns questionamentos que evidenciam a rica polêmica:

- 1) um sistema de justiça estatal que mude para valorizar a reparação dos danos causados à vítima convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena. Este sistema não é mais retributivo, mas sim restaurativo. Mesmo se o nível de constrangimento for elevado e mesmo se, subjetivamente, o ofensor possa vivenciar a imposição de uma sanção objetivando a correção do dano como punição. O termômetro que permite avaliar se um sistema é restaurativo é, vamos repetir, a finalidade (reparar as conseqüências) e não a percepção dos envolvidos. Neste contexto, o termo “sistema penal” poderia ser substituído por “sistema de justiça”; em tal sistema, a verdadeira alternativa tornar-se-ia a sanção punitiva (o encarceramento), compreendida como uma última forma de sanção punitiva em casos onde o autor representa uma real ameaça para a sociedade;
- 2) um sistema de justiça estatal que não transforma a finalidade das sanções (manutenção das finalidades punitivas), mas que acrescenta uma dimensão restaurativa às suas modalidades de aplicação das sanções. Este sistema permanece retributivo em sua essência. É de se perguntar se a adição de dimensões restaurativas, considerando-se o seu caráter inevitavelmente coercitivo, não virá a endurecer um sistema que aumenta suas exigências diante dos contraventores devendo os mesmos, além de suas penas, engajar-se em iniciativas restaurativas. (JACCOUD, 2005, p. 173)

Da análise das questões propostas por Jaccoud (2005) pode-se verificar que a existência de uma Justiça Restaurativa, que mantenha sua essência restauradora, tanto nos processos quanto nas finalidades não poderá ser utilizada como forma de recrudescimento do sistema penal. Caso isso ocorra estará descaracterizada a prática restaurativa, sendo que a Resolução n.12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU veda expressamente a utilização da falta de engajamento no processo restaurativo ou, da não obtenção de um acordo restaurativo, no processo criminal subsequente. Assim, caso o ofensor não concorde em participar de uma prática restaurativa, tal fato não poderá ser considerado negativamente no processo penal.

No que tange à substituição do sistema de justiça retributivo pela justiça restaurativa, passando o primeiro a ser a alternativa existente, considera-se esta uma realidade ainda distante no mundo atual, em razão da existência de crimes em que as pessoas diretamente envolvidas não sintam ter condições de participar do processo, devendo Estado exercer sua função de garantir a segurança e responsabilizar os culpados pelos crimes, impondo-lhes as penas descritas em lei. Vale dizer que, nos casos em que há evidências de doenças mentais, tais como a psicopatia, não há possibilidade de participação em processos restaurativos, os quais pressupõem que as pessoas exponham suas verdades e se responsabilizem minimamente por seus atos.

Zehr (2012), apesar de ter feito uma clara distinção entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa nos seus primeiros escritos, na obra denominada Justiça Restaurativa afirma que, além de diferenças, existem semelhanças entre ambas, sendo comum a elas o fato de possuírem defeitos e qualidades, as quais devem ser exploradas pela sociedade, ora utilizando-se de um sistema ora de outro, colocando a justiça restaurativa como complementar ao sistema jurídico vigente.

Esta visão da justiça restaurativa possibilita seu uso numa gama ampla de situações e etapas processuais, tanto pré-processual como no processo penal e, na execução da pena ou da medida socioeducativa, ou seja, mesmo que tenha sido acionado o sistema retributivo ainda é possível tentar restaurar relações e reparar danos através de um consenso obtido através das práticas restaurativas.

### 1.5 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Alguns princípios básicos da Justiça Restaurativa, para que se possa alcançar a compreensão do dano causado por parte do infrator e a superação do dano pela vítima, são elencados na Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, sendo eles:

- **princípio da voluntariedade** – a participação no programa de justiça restaurativa deve se dar de forma voluntária. Embora não seja necessária a espontaneidade, ou seja, as partes podem ser encaminhadas para o programa através de facilitadores e/ou outras pessoas capacitadas para tanto, deve se obter a concordância das partes para participar das reuniões, círculos ou conferências.

A adesão do infrator deve ser feita de forma consciente, sem qualquer tipo de coerção, portanto, deve ser esclarecido todo o funcionamento do processo judicial e da abordagem restaurativa; da mesma forma, a vítima não é obrigada a participar de uma prática restaurativa, devendo ser consultada antes do início do procedimento, de preferência após a consulta ao ofensor. Tanto vítima quanto ofensor podem ainda desistir a qualquer tempo de participar dos encontros ou reuniões restaurativas, caso não estejam de acordo com as técnicas utilizadas. O ponto 13 da Resolução número 12/2002 dispõe que:

As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos:

a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

• **princípio da confidencialidade** - a participação do infrator não poderá ser usada como prova de admissão de sua culpa em eventual processo judicial, não implicando em confissão. As partes envolvidas no processo restaurativo devem guardar sigilo de todas as informações obtidas durante seu desenvolvimento, sendo esta uma das diretrizes dos círculos restaurativos. A Resolução supracitada estabelece a confidencialidade em seu item 14, ao dispor que: “As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional”.

A participação do ofensor no processo restaurativo também não poderá ser entendida como uma confissão da prática do delito, se o caso for encaminhado posteriormente para o sistema judicial. Vale anotar que sequer a ausência de sucesso no processo restaurativo poderá ser usada no processo criminal ou processo infracional subsequentes, como fator negativo para o infrator ou justificativa para imposição de pena ou medida socioeducativa mais gravosa.

• **princípio da consensualidade** - os acordos deverão ser pactuados voluntariamente, devendo alcançar além da participação, a adesão ao regramento da prática restaurativa e a compreensão sobre o instituto; O rito deve ser comunitário, voluntário, colaborativo e os atores principais são a vítima, o infrator e pessoas da comunidade, com o processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas. A Resolução n.12/2002 estabelece em seu artigo 8 que, a vítima e o ofensor devem concordar sobre os fatos essenciais do caso discutido, portanto, a negativa de autoria por parte do infrator impossibilita a realização de um processo restaurativo.

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

- **princípio da celeridade** - a rapidez do procedimento restaurativo não implica em sua curta duração, mas decorre da informalidade do procedimento e imediato encaminhamento dos casos aos facilitadores para uma resposta célere ao delito. Busca-se no processo restaurativo uma maior agilidade na condução do que na justiça convencional, sempre tachada de morosa. Os casos encaminhados para aplicação de práticas restaurativas devem ser remetidos para o sistema de justiça comum, nos termos da resolução citada, quando não for indicada ou possível a realização dos encontros, como podemos observar no ponto 16 da mencionada resolução: “Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente”.

Importante, neste aspecto, a fixação de prazos para condução das práticas restaurativas, além de ter o facilitador a sensibilidade de perceber se os encontros não estão sendo produtivos e não estão trilhando um caminho de restauração, para que sejam de pronto encaminhados ao sistema de justiça, o qual deverá buscar uma solução célere para o caso.

- **princípio da urbanidade** - as partes devem se respeitar mutuamente, tratando-se com respeito e civilidade durante todo o procedimento restaurativo. Trata-se de regra de convivência basilar numa sociedade, a qual deverá ser observada pela vítima e pelo ofensor durante as práticas restaurativas. As diferenças eventualmente existentes entre ambos, sejam de cor, raça, religião, etnia, gênero, devem ser respeitadas durante todo o processo restaurativo. Na construção de valores e diretrizes a serem observadas nos círculos restaurativos, e também nas outras práticas restaurativas, deve sempre constar o respeito ao outro e à sua individualidade.

- **princípio da adaptabilidade** - a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de diversas formas, círculos restaurativos, conferências, debates, diálogos e, em razão dessa diversidade de modelos restaurativos, deve se buscar aquele que melhor se adéqua ao caso posto para discussão através do procedimento restaurativo. Tem-se, assim, um prévio estudo para verificar qual a melhor abordagem restaurativa para as partes envolvidas, adaptando-se esta às necessidades da vítima e do infrator. O que se busca no processo restaurativo é a efetividade dos encontros, conferências, diálogos ou reuniões para a restauração das relações sociais, não devendo o formalismo ser um empecilho para se alcançar este objetivo.

Desta forma, deve-se considerar a prática restaurativa eleita pelo facilitador apenas um meio para alcance da paz social, o qual poderá ser adaptado às necessidades das partes, verificadas no decorrer do processo restaurativo.

• **princípio da imparcialidade** - todos devem ser tratados da mesma forma pelos profissionais que conduzirem as práticas restaurativas. A vítima e o infrator deverão ser considerados de forma igual, sem que se parta de uma ótica de superioridade da vítima e inferioridade do autor do delito. No artigo 18 da Resolução, em destaque, registra-se de forma explícita que “os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas”. Portanto, extrai-se deste princípio a necessidade de uma adequada capacitação dos facilitadores, a fim de que não se envolva emocionalmente com o caso e as partes, influenciando de forma negativa os envolvidos. Importante, ainda, que os facilitadores conheçam e compreendam as diferentes culturas regionais e das comunidades, para evitar que tais diferenças gerem desequilíbrios durante o processo. Vítima e ofensor também devem estar preparados para essa condução imparcial do processo restaurativo, para que ajam com respeito mútuo.

Em Brasília, na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, no ano de 2005, elencaram-se dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, registrados na Carta elaborada ao final do evento, que expressaram a compreensão de responsabilidade social e do distanciamento da justiça em relação ao cidadão:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. interdisciplinariedade da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários.

Estes princípios vêm ao encontro de alguns dos postulados fundamentais do Direito Penal, tais como o princípio da intervenção mínima, da proporcionalidade, da adequação social e razoabilidade, os quais também norteiam a Justiça Restaurativa.

Portanto, ao se ter clara a importância da justiça restaurativa no tratamento não adversarial da resolução de conflitos, na questão relativa à concretização dos direitos humanos, considerando-se seus princípios basilares, propõe-se novas perguntas a serem feitas, tendo como foco as consequências do dano, as necessidades da vítima, a obrigação de reparar o dano causado à vítima e, os fatores que levaram o autor a cometer a infração.

Dessa maneira, com a preocupação voltada de forma especial à vítima, proporcionam-se algumas transformações no campo dos valores éticos e morais, adotando-se o conceito realístico de crime, como ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos, proporcionando a possibilidade de ser tratado multidisciplinarmente.

Na justiça restaurativa a responsabilidade pela restauração ultrapassa a esfera individual e assume uma dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. Por consequência, cria vínculos de solidariedade responsável que terão como expressão social, o compromisso pela cultura da paz. A vítima deve ocupar o centro do processo, desempenha o seu papel com voz ativa, participa e até mesmo tem controle sobre o processo restaurativo. A vítima deve receber assistência, afeto, reparação emocional e restituição de perdas materiais nos casos possíveis. Assim, poderá haver a construção de confiabilidade no sistema, criação e fortalecimento dos laços familiares e comunitários. Portanto, os ganhos são positivos e há o atendimento das necessidades individuais e coletivas da vítima, ofensor, família e comunidade.

O objetivo primordial é a reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais, proporcionando a restauração e a inclusão social. As medidas reparadoras, como a prestação de serviços e a reparação de danos, dentre outras, têm mais eficiência e eficácia, pois se baseiam na proporcionalidade e na razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo.

Destarte, as necessidades da vítima e do autor do delito são prioridades e a paz é construída por todos, através de um processo decisório conjunto, partilhado entre os participantes das práticas restaurativas, o que gera o empoderamento da comunidade, da vítima e, também do ofensor.

## **CAPÍTULO 2 – IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

### **2.1 PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

A justiça restaurativa pode ser aplicada de diversas formas, sendo que as principais, segundo Zehr (2012) são os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e, os círculos de resolução de conflitos, os quais podem ser utilizados conjuntamente. Como alhures mencionado, a participação em quaisquer destes modelos de prática restaurativa pressupõe o reconhecimento da responsabilidade, por parte do infrator (mesmo que não o faça de forma integral) e, a participação voluntária da vítima e do ofensor, conforme estabelece a Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU. É de suma importância, ainda, que as pessoas envolvidas sejam verdadeiras naquilo que dizem e expressem seus sentimentos de forma fidedigna, para que não ocorra a construção de um todo um processo, baseado em falsas percepções.

- **Encontros entre vítima e ofensor**

Na doutrina sobre a Justiça Restaurativa há posições distintas sobre a denominação destes encontros. Nos Estados Unidos existe o programa de mediação vítima-ofensor e, esta é a nomenclatura utilizada por diversos teóricos e também nos programas restaurativos. Zehr (2012), por sua vez, afirma categoricamente que o termo não é apropriado, pois justiça restaurativa não se confunde com mediação, já que não há uma partilha de responsabilidades, não se podendo atribuir culpa à vítima. Sustenta que o delito deve ser reconhecido como causador de danos pelo infrator, o que retira a neutralidade que uma mediação deve possuir, conforme se extrai do conceito por Douglas E. Yarn, apresentado por Azevedo (2010):

um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2010, p. 55)

Cabe lembrar que vítima e ofensor não estão numa disputa a ser negociada, o que é pressuposto de uma mediação, razão pela qual a terminologia não é a mais adequada para utilização no âmbito da justiça restaurativa, embora largamente utilizada em mais de 300

programas norte-americanos. Adota-se, assim, a denominação encontro ou diálogo para tratar dos contatos entre vítima e ofensor nos processos restaurativos.

Os encontros, também denominados diálogos entre vítima e ofensor, são efetuados por um facilitador. Num primeiro momento são feitos contatos com a vítima e o ofensor, a fim de averiguar a possibilidade de realização dos encontros, uma vez que se faz necessário o consentimento de ambos para a continuidade do processo restaurativo. Nestes encontros preliminares com a vítima e o ofensor são esclarecidas as etapas e o funcionamento do processo restaurativo, inclusive a confidencialidade que envolve todo o procedimento, além de ser possibilitado às partes que apresentem sua visão do delito. Em seguida, o facilitador promove o encontro da vítima e do ofensor, orientando todo o processo, o qual poderá resultar num acordo de reparação dos danos ou restituição dos bens.

Azevedo (2005) indica pontos importantes a serem esclarecidos aos participantes dos encontros restaurativos:

i) que se indique que o mediador não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento; ii) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções; iii) que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor; iv) que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos; v) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador; vi) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais; vii) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações<sup>56</sup>; viii) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e ix) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias. (AZEVEDO, 2005, p. 146/147)

O projeto de justiça restaurativa implantado no Distrito Federal utiliza a mediação vítima-ofensor, assim como os programas norte-americanos e, parte dos programas existentes em países europeus. A Colômbia, no art. 521 do seu Código de Processo Penal, prevê como mecanismos da Justiça Restaurativa a conciliação e a mediação, estabelecendo que esta última poderá ocorrer mediante a reparação, restituição ou ressarcimento dos danos causado, bem

como pela realização ou abstenção de determinada conduta, a prestação de serviços a comunidade e, por fim, através de um pedido de desculpas ou perdão.

- **Círculos**

Os círculos têm suas origens nas comunidades aborígenes do Canadá e passaram a ser utilizados em diversos países que implantaram a justiça restaurativa. No Canadá, o juiz Barry Stuart os denominou de círculos de construção da paz. Os encontros que antecedem o círculo são chamados de pré-círculos e se destinam a averiguar a possibilidade de encaminhamento do caso, obter o consentimento das partes envolvidas e, repassar todo o procedimento para ofensor e vítima, a fim de que estejam plenamente cientes do desenrolar de todo o processo restaurativo. Nos círculos há participação da vítima, do ofensor, familiares de ambos, pessoas da comunidade, além de profissionais do judiciário, sem obrigatoriedade de sua participação.

Para Amstutz (2012) são elementos-chave dos processos circulares o respeito às crenças de cada membro da comunidade, a vontade de todos se relacionarem de forma positiva, os valores que cada um crê necessário para manter um relacionamento de forma positiva, os facilitadores e o bastão da fala.

Neste modelo de justiça restaurativa, as reuniões ocorrem com as pessoas acomodadas em um círculo, as quais tem a oportunidade de se expressar quando estão em poder do “bastão da fala”, o qual deve passar de mão em mão, na ordem em que as pessoas se encontram sentadas. No início do círculo é feita a leitura de um texto, ou uma declaração para abertura dos trabalhos. Os facilitadores, também denominados de “guardiães do círculo” dirigem as reuniões, orientando os participantes, conforme explica Brancher (2011):

A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa. Coloca-se em circulação entre os presentes um objeto (“bastão falador”), que passa de mão em mãos, e cuja posse autoriza o portador a fazer uso da palavra – único momento em que cada pessoa poderá se manifestar, exceção feita apenas ao coordenador do encontro. A cada rodada, os participantes são convidados a manifestarem-se a respeito de um tema diferente. É comum essas etapas aparecerem relacionadas aos quadrantes do círculo, por sua vez indicando etapas rituais de um processo simbólico de transformação. (BRANCHER, 2011, p. 9)

A estrutura dos círculos segue a seguinte dinâmica: escolha do centro e do objeto da palavra; realização da cerimônia de abertura; apresentação/*check in*; escolha dos valores a serem respeitados; fixação das diretrizes; contação de histórias; abordagem dos problemas; perguntas orientadoras; geração de acordos; consenso; *check out*; cerimônia de encerramento. Durante a realização do círculo o facilitador é um participante e o objeto da palavra é que

regulamenta o diálogo, ou seja, quem estiver com o objeto escolhido é quem poderá falar. A posse do objeto da fala possibilita que a pessoa expresse seus sentimentos e suas vontades, mas não a obriga a falar. Por outro lado, o bastão da fala impõe a escuta qualificada, já que somente a pessoa que o detém poderá falar, todas as outras estarão aptas a ouvir atenta e respeitosamente o que ela falar. A intervenção do facilitador, quando não estiver com o objeto, é permitida apenas para manter a ordem no processo circular.

Amstutz (2012) discorre sobre o bastão de fala, explicando sua função:

É um objeto focal aceito e usado pelo grupo. Em geral trata-se de algo que tenha um significado especial para o grupo.  
 Proporciona oportunidade de escutar e refletir antes de falar, já que todos devem esperar a sua vez para se manifestarem no momento em que recebem o bastão de fala. Assim, os participantes tendem a prestar mais atenção ao que as pessoas estão dizendo em vez de preparar uma resposta imediata.  
 Evitar altercação entre duas pessoas, já que todos devem esperar sua vez para falar.  
 Estimula a responsabilidade partilhada durante a discussão.  
 Reforça a igualdade no círculo, já que proporciona igual oportunidade a todos os participantes.  
 Abre maior espaço para aqueles que em geral ficam em silêncio, já que não precisam mais competir por espaço com aqueles que são mais extrovertidos. (AMSTUTZ, 2012, p. 78)

As diretrizes para o uso do referido objeto, segundo Amstutz (2012), devem prever o uso da palavra apenas pela pessoa que estiver portando o objeto, a qual deverá se manifestar sempre de forma respeitosa para com os demais integrantes do círculo, além de usar a palavra parcimoniosamente, oportunizando assim que todos se manifestem. Nos círculos a pessoa também pode deixar de falar, se assim o desejar, devendo sempre respeitar a confidencialidade do que for partilhado durante sua realização.

Após a realização do círculo e ocorrendo a elaboração de um acordo, são feitos pós-círculos, novamente com a participação de todos aqueles que estiveram presentes ao círculo, a fim de averiguar se o acordo foi cumprido, qual o resultado para todos eles.

Para atuar como facilitador nos círculos não há exigência de escolaridade, ou de qualquer outra espécie, tratando-se de função que pode ser atribuída a qualquer pessoa da comunidade, devidamente capacitada, conforme se pode inferir dos programas em andamento, atentando-se para a necessidade de contínua capacitação dos facilitadores, a fim de garantir uma atuação de maneira justa e imparcial.

- **Conferências de grupos familiares**

As conferências de grupos familiares são utilizadas nos processos afetos ao sistema de infância e juventude da Nova Zelândia, desde o ano de 1989 e, diferentemente dos encontros, tem como participantes, além da vítima e do ofensor, as famílias de ambos e pessoas da comunidade. Entidades assistenciais de atendimento ao infrator podem participar através de representantes e haverá também um policial. Brancher (2011) explica como funciona a referida técnica:

Acolhidos os participantes, o facilitador cede a palavra ao policial, que apresentará o relato dos fatos. Infrator e vítima são ouvidos, seguidos da manifestação dos respectivos acompanhantes. Segue-se um momento em que o infrator e seus familiares se retiram para elaborar, de forma reservada, uma proposta de solução. Após, retornam e apresentam essa proposta na presença da vítima e dos demais participantes, objetivando sua concordância. Ao fim o policial também se manifesta sobre a adequação da proposta do ponto de vista legal. Na Nova Zelândia desde 1989 esse processos restaurativos são aplicados na Justiça Juvenil. Desde 2002, foi prevista também a aplicação, em caráter optativo, de processos restaurativos na Justiça Criminal. (BRANCHER, 2011, p. 8)

Nas conferências o acordo restaurativo é mais amplo, devendo desenvolver um plano para o ofensor, no qual poderão estar incluídas a reparação dos danos, uma punição e formas de prevenir a ocorrência de outros delitos, por parte do ofensor. Para sua validade, o acordo deverá ser aceito por todos os participantes, sendo que o facilitador, neste modelo de prática restaurativa, não participa como parte interessada, mas como condutor do diálogo.

No projeto piloto existente em São Paulo foram utilizadas práticas restaurativas baseadas na comunicação não violenta e, posteriormente, os círculos da paz - Modelo Zwelethemba, para realização dos círculos restaurativos, conforme esclarece Melo (2008). Os Círculos de Paz de Zewlethemba são utilizados na África do Sul e se constituíam como uma estratégia para o país, após o fim do *apartheid*, lidar com os crimes ocorridos neste período. Trata-se de uma alternativa ao processo formal, na qual os ofensores confessariam seus crimes e tentariam obter o perdão das vítimas e/ou sua família, em reuniões públicas, numa tentativa de pacificação social, após intensas lutas internas ocorridas no país, que culminaram na morte de milhares de pessoas.

O modelo sul-africano, ao administrar situações de conflito e de violência, foca a construção de um plano de ação; as necessidades individuais ficam menos presentes, pois o centro do trabalho não é “o seu problema”, ou “o meu problema”, mas: “temos uma situação de violência como problema”. Este modelo, ao enfatizar menos as necessidades e responsabilidades individuais, privilegia a mudança comunitária. (MELO, 2008, p. 17)

Deve-se anotar que nos conflitos escolares toda a comunidade inserida naquele ambiente é atingida pela prática de um delito, razão pela qual uma metodologia que abranja não só infrator e vítima se revela mais acertada para resolução do problema.

Zehr (2012) propõe sejam feitas uma série de perguntas para identificar qual o modelo adequado para o caso encaminhado para o processo restaurativo, a fim de que se obtenha eficácia na abordagem restaurativa. São elas:

- O modelo dá conta de danos, necessidade e causas?
- É adequadamente voltado para a vítima?
- Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
- Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
- Há oportunidade para diálogo e decisões participativas
- Todas as partes são respeitadas? (ZEHR, 2012, p. 67)

Efetuada a análise do caso e, encontrada a melhor forma de resolução do conflito, deve-se dar início ao procedimento restaurativo. Ao final dos encontros, diálogos, conferências ou círculos, os infratores devem estar cientes das consequências de suas ações, do mal que podem ter causado, assumindo a responsabilidade pelo dano e pela sua correção, voltando ao convívio da comunidade. A vítima, por sua vez, deverá poder expor seus traumas e sensações sobre o delito e o dano que lhe foi causado, podendo propor formas de reparação do dano. Às partes, consideradas aqui vítima e ofensor, é dado o poder para decidir a melhor forma de resolver os problemas causados pelo delito cometido, desempenhando um papel significativo para a pacificação social.

Nos projetos acima mencionados verifica-se que a metodologia para sua condução está fundada na Comunicação Não-Violenta de Marshal Rosenberg, doutor em psicologia clínica, mediador internacional e fundador do Centro internacional de Comunicação Não-Violenta, que lida com o tema há vários anos, na busca de resolução pacífica de conflitos, através da linguagem e comportamento. Rosenberg (2006) afirma que são quatro os componentes de uma comunicação não-violenta:

O primeiro componente da CNV é observar sem avaliar; o segundo é expressar como nos sentimos.

O terceiro componente da CNV é o reconhecimento das necessidades que estão por trás de nossos sentimentos.

O quarto componente da CNV aborda a questão do que gostaríamos de pedir uns aos outros para enriquecer nossa vida. (ROSENBERG, 2006, pp. 63, 95, 126)

A comunicação não-violenta foi difundida por Rosenberg a partir dos anos de 1960, sendo utilizada em projetos federais do governo americano para integração pacífica de escolas e instituições públicas, sendo largamente utilizada no mundo, para a solução dos mais

variados tipos de conflitos, diante de seu grande alcance na construção de uma nova sociedade.

## **2 OS PRIMEIROS PROJETOS DESENVOLVIDOS NO BRASIL**

### **2.2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DISTRITO FEDERAL**

Nos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante o projeto de Justiça Restaurativa, desenvolvido em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) foi aplicado nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, com a utilização do procedimento de mediação vítima-ofensor, após estudo de uma Comissão formada pela Portaria Conjunta nº 15, baixada pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, publicada em 04 de junho de 2004.

Na Mediação Vítima – Ofensor adotada no projeto do Núcleo Bandeirante ocorre o encontro entre a vítima e o autor do delito, de forma voluntária, onde será tratado o impacto do crime sobre cada um deles, podendo ocorrer um plano de restituição ou de reparação do dano causado, observando-se os princípios da justiça restaurativa.

Com início das atividades no ano de 2005, o projeto piloto tinha como objetivo geral ampliar a resolução de conflitos por meio consensual, nas infrações de menor potencial ofensivo, onde são possíveis a composição civil e a transação penal, institutos previstos na Lei 9.099/95. Atualmente, funciona como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa, vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) e à Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A Resolução nº 13 de 06/08/2012, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios dispõe sobre o referido Centro:

- Art. 302.** Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa compete:
- I recrutar, selecionar e treinar facilitadores;
  - II acolher, orientar e preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo;
  - III orientar as atividades dos facilitadores na condução e na formalização dos encontros restaurativos;
  - IV elaborar e atualizar manual técnico de justiça restaurativa;
  - V receber e atender pedidos dos juízos por intervenção restaurativa;
  - VI propor a realização de parcerias e convênios com entes públicos e privados para a consecução das finalidades do Programa;
  - VII implantar mecanismos para avaliar a satisfação do usuário;

VIII encaminhar ao Segundo Vice-Presidente relatório semestral das atividades do Centro Judiciário.

De acordo com o relatório anual de 2013, elaborado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa (CEJUST), as demandas atendidas no Distrito Federal referem-se, na sua maioria, aos seguintes delitos de menor potencial ofensivo: violência doméstica, excluídos os casos de violência conjugal (Lei nº 11.340/2006), ação de conhecimento; família; Idoso; ameaça (art. 147, do Código de Processo Penal - CPP); calúnia (art. 138 do CPP), difamação (art. 139 do CPP) e injúria (art. 140, CPP); dano (art. 163 do CPP); perturbação do sossego (art. 42, da Lei de Contravenções Penais), vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) e lesão corporal (art. 129 do CPP).

Segundo dados do relatório semestral, 60 processos foram enviados ao programa, no primeiro semestre de 2013, com um total de 274 mediações designadas, as quais utilizaram 529 horas para realização, resultando num percentual de 31,7% de processos com acordo restaurativo, de janeiro a junho/2013. Ao final do ano de 2013, um total de 2.267 pessoas foram atendidas no Centro, com a realização de 651 sessões de mediação.

Este foi o único projeto desenvolvido com adultos no Brasil, restrito a autores de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa”, conforme estabelece o artigo 61 da Lei n. 9.099/95.

### **2.2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SÃO CAETANO DO SUL / SÃO PAULO**

Em São Caetano do Sul/SP foi feita parceria com a rede pública de ensino (Secretaria Estadual de Educação) e, aplicada a Justiça Restaurativa no âmbito escolar, com os seguintes objetivos:

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a conseqüente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça.

A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos.

O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas. (MELO, 2008, p. 13)

Para implantação do projeto, denominado “Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania”, sob a coordenação do Juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude, foram mobilizadas a Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Segurança, o Cartório da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul e o Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP.

As atividades foram iniciadas em três escolas voluntárias, com a utilização dos círculos restaurativos inspirados no modelo da comunicação não-violenta. No ano de 2006, após a capacitação e realização de círculos restaurativos, as demais escolas da rede estadual de ensino de São Caetano do Sul, num total de 12 instituições, foram inseridas no projeto.

A partir de 2006 passou a ser utilizada outra prática de justiça restaurativa, calcada no modelo Zwelethemba, No mesmo ano, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, com apoio do Ministério da Educação e Cultura promoveu a ampliação do projeto para as Diretorias de Ensino em Heliópolis (São Paulo) e Guarulhos. Segundo dados dos coordenadores do projeto, no período de 2005 a 2007 foram realizados 260 (duzentos e sessenta) círculos realizados, com 231 acordos firmados, sendo que 223 deles foram devidamente cumpridos. No total, segundo os dados apresentados, 1022 pessoas participaram dos círculos restaurativos.

### **2.2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO RIO GRANDE DO SUL**

No Rio Grande do Sul o projeto utiliza os círculos restaurativos, sendo implementado nos processos de execução das medidas socioeducativas, primeiramente em Porto Alegre, na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, cujo titular era o juiz Leoberto Brancher. Vale frisar que, desde 13 de agosto de 2004, foi instalado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, onde se passou a discutir a justiça restaurativa, ou seja, antes de ocorrer a implantação do projeto piloto, a magistratura gaúcha já discutia o tema, de forma acadêmica.

Neste projeto piloto foi utilizada a conferência como prática restaurativa, com a denominação de círculo, desenvolvido em três etapas: pré-círculo (preparação); círculo (realização do encontro) e pós-círculo (acompanhamento). Num primeiro momento foram feitas as capacitações das pessoas envolvidas no projeto, com a realização de cursos durante

todo o ano de 2005. No mesmo ano, em agosto, foi celebrado um convênio entre a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e a UNESCO, para expansão do projeto, o qual passou a ser denominado “Justiça para o Século 21”.

Dados fornecidos pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude de Porto Alegre, no período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de agosto de 2012, dão conta que a referida Central recebeu 261 (duzentos e sessenta e um) casos, para a verificação da possibilidade de implementação da Justiça Restaurativa, sendo que, no total, foram realizados 25 (9,58%) Círculos Restaurativos, 49 (18,78%) Círculos Restaurativos Familiares em conjunto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo, 03 (1,15%) Diálogos Restaurativos, 02 (0,77%) Círculos de Compromisso. Consta do relatório que 98 (37,54%) dos casos foram encerrados na primeira fase do Procedimento Restaurativo, ou seja, no pré-círculo, e 84 (32,18%) dos casos encaminhados ficaram em aberto, com o procedimento em andamento.

Segundo explanado por Brancher (2006), no relato de implementação do programa, o fluxograma do procedimento da Central de Práticas Restaurativas se inicia com a indicação da autoridade responsável, sendo feita pelo cartório o preenchimento de uma planilha de acompanhamento na intranet, e remessa do processo ou dossiê à Central de Práticas Restaurativas (CPR).

Ao ser recebido pela Central de Práticas Restaurativas, o Coordenador distribui o caso e entrega a documentação ao coordenador do círculo, o qual faz o contato com o ofensor e a vítima, sendo efetuadas as reuniões pré-círculos, com vítima e ofensor, separadamente. Em seguida, coordenador e co-coordenador organizam o círculo, efetuando o agendamento da sala, organizando os termos de consentimento e equipamento de gravação. Realizado o círculo, o coordenador elabora os relatórios do pré-círculo e círculo e entrega uma via impressa do relatório parcial, com o dossiê ou processo, à Coordenação da CPR, que comunica o cartório judicial, atualizando a planilha. Por fim, o Coordenador elabora o relatório de pós-círculo e, encaminha ao cartório e ao Coordenador da CPR. Este o procedimento seguido nos procedimentos de execução de medidas socioeducativas.

O programa de Justiça Restaurativa se expandiu em Porto Alegre, tendo se iniciado com a execução de medidas socioeducativas, passando a abranger também a educação escolar. Na sua aplicação na execução de medidas socioeducativas, o programa é desenvolvido nas unidades de execução das medidas socioeducativas em meio fechado, FASE

(Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Privação de Liberdade - PEMSEIS) e, de meio aberto, a FASC (Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Meio Aberto – PEMSE).

No âmbito escolar, foram feitas capacitações de professores, através do Curso de Formação em Práticas Restaurativas, além de terem sido instalados grupos de estudos em seis escolas da rede estadual de ensino: Escola Rafael Pinto Bandeira: 45 participantes; Escola Travassos Alves: 31 participantes; Escola Ayrton Senna da Silva: 16 participantes; Escola Vila Cruzeiro do Sul: 16 participantes; Escola Tom Jobim: 28 participantes e Escola Senador Pasqualini: 23 participantes. Após capacitação e formação do grupo de estudos, a Escola Rafael Pinto Bandeira instalou uma sala para realização dos círculos restaurativos.

A Central Judicial de Pacificação Restaurativa também foi instalada em Caxias do Sul/RS, no ano de 2012, sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher, sendo que desde 2010 o Município de Caxias do Sul, juntamente com a AJURIS e outras instituições do município, haviam assinado um protocolo para difusão da Justiça restaurativa. No ano de 2013 foram instaladas ainda a Central de Pacificação Restaurativa da Infância e Juventude, com sede na Universidade de Caxias do Sul e a Central Comunitária de Pacificação Restaurativa, com sede no Centro de Referência de Assistência Social Zona Norte de Caxias do Sul.

### **2.3 EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

No Brasil tem-se como marco de implantação da Justiça Restaurativa o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário. Para Scuro (2008), no entanto, o “Projeto Jundiaí: Viver e Crescer em Segurança”, desenvolvido em 26 escolas de ensino médio de Jundiaí, Estado de São Paulo, foi a primeira experiência do país com a Justiça Restaurativa:

A saga restaurativa começou no Brasil em 1998, de início não no Judiciário, mas em escolas públicas, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade. O ponto de partida foi uma meta-análise – procedimento consagrado na Medicina para fazer revisão sistemática e integrar resultados (Irwing et al., 1994; Egger et al. 1998) – de 143 projetos em diversos países (Gottfredson, 1997). A intenção era saber que tipo de intervenção em escolas podem ser mais bem sucedidas. Concluiu-se que as melhores buscam (1) clarificar regras de comportamento e verificar a consistência da sua aplicação; (2) melhorar a organização e o gerenciamento das salas de aula; (3) aumentar a frequência da comunicação entre escola e família no que diz respeito ao comportamento dos alunos; e (4) reforçar comportamentos positivos. (SCURO, 2008, pág. 5)

O projeto visava uma mudança no sistema de organização das escolas, com a instalação de câmaras restaurativas para solução de atos graves de indisciplina, ocorridos no ambiente escolar, tendo se encerrado em 2000, em razão da ausência de substituição de seu diretor. No ano 2000, em artigo publicado no livro *Justiça Pela Educação*, Scuro aborda a justiça restaurativa, em especial as câmaras restaurativas. Scuro (2008) cita ainda como experiência restaurativa no país o Projeto Serra, também no Estado de São Paulo, desenvolvido nos anos de 2002 a 2003, mas que não chegou a ser implementado nas escolas por falta de recursos financeiros.

Brancher (2006), no relato de implementação do projeto piloto de Justiça Restaurativa em Porto Alegre, cita ainda o primeiro caso (caso zero) em que foi aplicada prática restaurativa no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2002:

Com os conceitos sobre Justiça Restaurativa e suas práticas circulares assim já se disseminando e incorporando às rotinas das execuções sócio-educativas da capital gaúcha é que advieram as primeiras aplicações efetivas de procedimentos restaurativos envolvendo vítimas e ofensores, tendo como marco delimitador dessa transição entre a apropriação teórica e o início das aplicações práticas o denominado “Caso JR Zero”, realizado no segundo semestre de 2002 envolvendo um caso de roubo com emprego de arma de fogo, invasão de domicílio e retenção das vítimas como reféns, no interior da residência, em razão da imediata chegada da polícia. Sentenciados à internação, dois adolescentes envolvidos participaram de encontros com as vítimas, utilizando-se técnicas de mediação fundadas na terapia familiar sistêmica. (BRANCHER, 2006, p. 16)

Observa-se que tais experiências não tiveram continuidade, esbarrando em problemas de gestão, recursos financeiros, o que acarretou a paralisação destas atividades. Desta forma, verifica-se que no direito interno as práticas restaurativas se iniciaram de forma consistente a partir de três experiências distintas, partindo da integração da Justiça Restaurativa ao sistema de justiça, sendo duas delas focadas na resolução de conflitos envolvendo adolescentes:

- Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante – nos crimes de menor potencial ofensivo;
- 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS – na execução das medidas socioeducativas impostas a adolescentes e;
- Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul/SP – nos conflitos estabelecidos no âmbito escolar, envolvendo adolescentes.

A partir destas experiências práticas, iniciadas no ano de 2005, se passa a discutir a Justiça Restaurativa como modelo a ser adotado no Brasil. O projeto, denominado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, foi uma iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em parceria com o PNUD. Estas são as experiências consolidadas no Brasil, posto que desenvolvidas há mais de dez anos, integradas ao cotidiano de comunidades e do sistema judicial das referidas localidades.

A expansão da Justiça Restaurativa no Brasil, após a implantação dos projetos pilotos, ocorreu por iniciativa isolada de juízes e da comunidade, os quais adotaram práticas restaurativas em diversos âmbitos, seja escolar, seja na apuração de atos infracionais e delitos de menor potencial ofensivo. A par do desenvolvimento destes projetos, diversos seminários, encontros, simpósios ocorreram pelo país para apresentação e discussão do tema, os quais resultaram nas Cartas de Araçatuba (I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado no período de 28 a 30 de abril de 2005), Carta de Brasília (Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada de 14 a 17 de junho de 2005) e, Carta de Recife (II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado de 10 a 12 de abril de 2006), todos documentos com princípios sobre a justiça restaurativa.

No ano de 2010, cinco anos depois da implementação dos programas em diversos Estados, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e, prevê em seu artigo 7º, §3º a existência de programas de justiça restaurativa, a serem desenvolvidos pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

No sistema legal brasileiro, as práticas restaurativas foram introduzidas no sistema da infância e juventude, ao ser regulamentada a execução das medidas socioeducativas – Lei nº 12.594/12 – que estabeleceu dentre seus princípios a excepcionalidade da intervenção judicial, privilegiando os meios de autocomposição de conflitos e a prioridade das práticas ou medidas restaurativas, a fim de também atender às necessidades das vítimas. Observa-se que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, prevê expressamente a utilização da Justiça Restaurativa na

abordagem do ato infracional, ao dispor sobre os princípios da execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A previsão de utilização de práticas restaurativas na legislação que disciplina a execução das medidas socioeducativas foi um grande avanço para o sistema da infância e juventude, que agora possui respaldo legal para aplicação das práticas restaurativas.

No âmbito do Poder Legislativo, verifica-se ainda que no dia 19 de outubro de 2005, foi realizada ainda uma audiência pública na Câmara dos Deputados pela Comissão de Legislação Participativa, para debater sobre o paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal, em razão da aprovação da Sugestão nº 98, de 2005, de autoria do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, presidido na época por Renato Sócrates Gomes Pinto.

Após dez anos de implantação dos projetos piloto, a Justiça Restaurativa no Brasil avança de forma significativa, iniciando-se uma nova fase de sua expansão, com a assinatura de um protocolo de cooperação interinstitucional, formalizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros. No dia 14 de agosto de 2014, em Brasília, o documento foi assinado pelo presidente da AMB, João Ricardo dos Santos Costa, pelo ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ideli Salvatti, pela Secretaria da Reforma do Judiciário, além de diversas outras instituições e Tribunais de Justiça. No referido protocolo estão previstas atividades de difusão dos 10 anos

de Justiça Restaurativa no país, além de capacitação, aprendizagem, pesquisa, conferências, seminários e difusão por redes sociais do conhecimento e das experiências sobre as práticas restaurativas.

O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer as diretrizes de gestão do Conselho para o biênio 2015-2016, através da Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015, estabeleceu sobre a Justiça Restaurativa:

- VI – Potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida;
- VII – Contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa;

Desta forma, a Justiça passou de iniciativa isolada para uma política institucional a ser desenvolvida pelo sistema de justiça brasileiro, em especial no tocante aos atos infracionais, diante da expressa previsão na Lei 12.594/12. Um grupo de trabalho foi designado pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015, para desenvolver estudos e propor medidas para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país. O grupo conta com representantes do CNJ e magistrados de diversas regiões do país que tem difundido práticas restaurativas e, será responsável por elaborar uma minuta de resolução para implantação e estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais.

Atualmente programas de justiça restaurativa estão implantados em diversas unidades da federação, como Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Maranhão, Amazonas, Ceará, Piauí, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rondônia, Acre, Amapá, Rio Grande do Norte e Paraíba, na sua maioria afetas ao sistema judicial da infância e juventude e juizados especiais criminais.

Na Bahia, o Tribunal de Justiça instituiu o programa de Justiça Restaurativa através da Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010, criando formalmente o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, para aplicação nos delitos de menor potencial ofensivo. Anteriormente, no ano de 2009, o Tribunal de Justiça, o Governo do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública da Bahia e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, celebraram um Termo de Cooperação Técnica visando a adoção de ações de implementação da Justiça Restaurativa, para disseminação de práticas de resolução pacífica de conflitos.

No Estado do Maranhão, em 23 de abril de 2010, foi inaugurado na Vila Sarney Filho, Município de São José de Ribamar, o Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, com a finalidade de implantação da Justiça Restaurativa.

No Estado do Mato Grosso do Sul a implantação da justiça restaurativa ocorreu no ano de 2010, com a edição da Resolução nº 569, de 22 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado do MS, a qual instituiu o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa (PAJUR) no Poder Judiciário, para aplicação nos processos referentes a atos infracionais. No ano de 2012 foi implantado o modelo de Justiça Restaurativa nas Escolas, através do convênio entre o Tribunal de Justiça - TJMS e a SED - Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

O Projeto Justiça Restaurativa, no Estado de Minas Gerais, foi aprovado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, em 14 de julho de 2010. No ano seguinte, em 18 de julho, foi baixada a Portaria-Conjunta nº 221/2011, que oficializou o Projeto “Justiça Restaurativa” na comarca de Belo Horizonte, aplicável nos processos de competência criminal e infracional.

No Estado do Pará, no ano de 2011, foi realizado o 1º curso de formação para coordenadores de Justiça Restaurativa, com base na “Comunicação Não-Violenta”, tendo participado da capacitação magistrados e servidores de nove (09) comarcas do Estado do Pará, além de representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Fundação do Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-Emaús) e Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Belém (GGIM). O Núcleo de Justiça Restaurativa de Manacapuru, também na região Norte, foi instalado em 2011 e foi o primeiro núcleo da Região Norte. O Dr. Luis Cláudio Cabral, Juiz de Direito da referida Comarca, foi o responsável pela implantação do núcleo no Estado do Amazonas.

No Estado do Tocantins, no *Workshop* para elaboração do Planejamento Estratégico 2015-2020, realizado no dia 24 de outubro de 2014, foi apresentado um projeto de implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins. Após a realização do workshop, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou a Resolução nº 25, de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a aprovação do Planejamento Estratégico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no período de 2015 a 2020, tendo sido aprovado o projeto apresentado, como iniciativa a ser desenvolvida pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Agentes da Paz: Resultados esperados: Solução de conflitos no âmbito escolar com a participação dos pais, professores, alunos e sistema de justiça por meio de práticas restaurativas. Acordos pré-processuais. Paz social; Alinhamento Estratégico: Adoção de soluções alternativas de conflito; Aprimoramento da gestão da justiça criminal; Descrição da proposta: Sensibilização do Poder Executivo Municipal e Estadual, com assinatura de convênios; capacitação de corpo docente; divulgação; implantação do Núcleo de Justiça Restaurativa, nos termos da Resolução n.º 125 / 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Promoção da paz social por meio de agentes capacitados em conciliação; Descrição do Escopo: Estimular a comunidade escolar a solucionar seus conflitos, mediante práticas restaurativas. Reduzir a judicialização de ameaças de pequenas lesões de direitos. Capacitação de agentes para agirem nos bairros ou quadras residenciais no âmbito das associações de moradores ou de associações de classes; Clientes: Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Centro Judiciário de Solução de Conflitos, Associação de bairros ou similares; Justificativa: Implantação de métodos não adversariais de solução de conflitos com estruturação dos Núcleos de Justiça Restaurativa, atendendo a Resolução n.º 125 / 2010, do CNJ. Efetivação da justiça informal. Participação da sociedade de forma eficaz.

A Portaria nº 3.555, de 20 de agosto de 2015, baixada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins designou a Juíza Julianne Freire Marques como gestora do referido projeto, no período de 2015/2017. Inicia-se, assim, a implantação da justiça restaurativa no Estado do Tocantins, através do sistema de justiça e da proposição contida Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, em parceria, com o Tribunal de Justiça e a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

## **CAPÍTULO 3 – AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CONTEXTO ESCOLAR**

### **3.1 A EDUCAÇÃO, A ESCOLA E OS CONFLITOS NO ÂMBITO ESCOLAR**

A educação é um direito de todos e dever do Estado, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, no artigo 205, a ser oferecida pela família e Estado, através das escolas, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Trata-se de um direito fundamental de segunda dimensão, um direito social a ser garantido pelo Estado, não bastando para tanto que haja escolas, mas que seja oferecida uma educação de qualidade, apta a formar cidadãos. Os desafios para a garantia deste direito são inúmeros diante da falta de estrutura, ausência de política de valorização efetiva dos professores e de crianças e adolescentes cujo relacionamento com os educadores se alterou significativamente nestes últimos anos.

Os avanços sociais, culturais, econômicos e políticos que ocorreram no país nas últimas três décadas produziram uma geração de adolescentes e jovens profundamente influenciados pelas novas tecnologias da informação e comunicação que, diariamente, são “bombardeados” pelas agências nacionais e internacionais de notícias e diferentes veículos de comunicação de massa. Neste sentido, se reforça numa parcela expressiva de adolescentes e jovens uma percepção distorcida da realidade que, por sua vez, silenciosamente, são “condenados” a ocuparem a periferia do conhecimento. Destarte, uma parcela da juventude que vive na ignorância em relação ao ambiente social, indubitavelmente, torna-se consumista, uma competidora “predatória” e imediatista, o que traz uma série de desafios para os educadores.

Tem-se padrão claro deste imediatismo e consumismo dos adolescentes e jovens em diversas regiões do nosso país, por exemplo, fatos ocorridos na Comarca de Araguaína, no Tocantins, que deram ensejo à instauração de processo de apuração do ato infracional, onde foi imputado aos adolescentes o roubo de aparelhos celulares. Numa das diversas oitivas dos adolescentes, ao longo da nossa trajetória profissional, no curso do processo para apuração do ato infracional, por exemplo, estes declararam expressamente que subtraíram os objetos para terem acessos às redes sociais, como o whatsapp e facebook. Num dos casos a genitora do adolescente chegou a declarar que havia comprado um aparelho celular para o filho, mas este havia estragado e demoraria alguns dias para ser consertado, não tendo o adolescente esperado o conserto para tentar obter outro aparelho.

A escola pública é um espaço multicultural e multifacetado onde convivem estes adolescentes e jovens de diferentes idades, raça, cor, religião, e necessidades distintas, enfim uma diversidade de personalidades e de origens que convivem no mesmo espaço, as quais são educadas de acordo com um padrão pré-definido, o qual não alcança todas as diferenças existentes neste universo escolar. Em muitas localidades a escola é um ambiente totalmente distinto da realidade que cerca a criança e o adolescente no lar e, os professores muitas vezes recebem estes alunos para lhes proporcionar acesso ao conhecimento socialmente valorizado, sem avaliar as bases em que se sustentam a educação familiar do aluno e suas eventuais dificuldades em manter a disciplina.

Canivez (1998) ao tratar da disciplina nos traz o modelo jurídico de autoridade pedagógica de Rousseau, a concepção kantiana de escola e as análises críticas de Michel Foucault. Para Rousseau uma relação de autoridade com a criança tem efeitos negativos na sua personalidade, quando ela se coloca apenas como relação de poder e, não como resultado da confiança estabelecida entre ambos. Kant, citado por Canivez (1998, p.40) afirma que:

as crianças são mandadas à escola não para que aprendam alguma coisa, mas sim para que se habituem a ficar sentadas, quietas e a observar pontualmente as ordens que lhe são dadas, a fim de que, posteriormente, saibam tirar partido imediato de todas as ideias que lhes ocorram.

Ao discorrer sobre as análises críticas de Foucault, Canivez (1998) argumenta que, segundo o referido autor a disciplina é obtida através do controle rígido de gestos, dos corpos, do movimento, consistindo em obediência mecânica num espaço mínimo de tempo entre a ordem e sua execução.

Disciplina é ensinar à criança regras que orientarão seu viver e que a ajudarão a se integrar à sociedade e ao seu contexto cultural. A socialização é um processo que se desenrola pela vida inteira, e que inclui ajudar as crianças a controlarem seus impulsos e adquirirem habilidades sociais que permitam uma participação integral em interações de longa duração com as pessoas à sua volta. (AMSTUTZ; MULLET, 2012, p. 27)

Na sociedade atual ocorreu uma substancial mudança na relação aluno-professor, e a realidade é totalmente distinta daquela vivida pelos autores supramencionados, revelando-se um desafio lidar com essa nova realidade e conseguir obter disciplina dos alunos, além de lhes oferecer uma educação de qualidade. Na verdade, com o número crescente da demanda por mais vagas nas escolas e até mesmo creches, verifica-se como regra a disciplina da forma mencionada por Foucault, onde todos devem obedecer e permanecer quietos, sendo exceção escolas onde há participação dos alunos na busca do aprendizado. Interessante notar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas,

de 20 de novembro de 1989, traça diretrizes para a educação das crianças, dispondo no artigo 29 que:

1 – Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, denominadas Diretrizes de Riad, também se confere à educação papel importante na prevenção da violência:

§21. Os sistemas de educação devem, além de atividades de formação acadêmica e profissional, consagrar especial atenção ao seguinte:

- a) Ensino dos valores fundamentais e desenvolvimento do respeito pela identidade e tradições culturais da criança, pelos valores sociais do país em que a criança vive, pelas civilizações diferentes das da criança e pelos direitos e liberdades fundamentais do homem.
- b) Promoção e desenvolvimento da personalidade, aptidões e capacidades físicas e mentais dos jovens.
- c) Envolvimento dos jovens como participantes ativos e efetivos, em vez de meros objetos, no processo educativo.
- d) Promoção de atividades que imprimam um sentimento de identificação e de pertença à escola e à comunidade.
- e) Encorajamento da compreensão e respeito pelos jovens dos diversos pontos de vista e opiniões, assim como de diferenças culturais e outras.
- f) Prestação de informação e orientação em relação à formação profissional, oportunidades de emprego e perspectivas de carreira.
- g) Prestação de apoio positivo emocional aos jovens, evitando maus tratos psicológicos.
- h) Evitar medidas disciplinares duras, em especial os castigos corporais.

Oferecer uma educação que atenda ao que está posto na Convenção e nas Diretrizes de Riad, preparando crianças e adolescentes para viverem em comunidade, de forma pacífica, respeitando direitos e a diversidade é um desafio para os educadores, diante da violência crescente nas escolas.

As pesquisas sobre violência escolar evidenciam sua disseminação em todos os estados do país, sendo que os últimos dados oficiais sobre a violência nas escolas foram colhidos na Prova Brasil, realizada pelo MEC em 2011, No questionário, 3.327 professores (1,5%) relataram que em 2011 houve agressão física contra aluno cometida por professor na

escola em que atuavam. Segundo consta nos dados obtidos através do questionário distribuído na Prova Brasil, no ano de 2011, 9,6% dos professores afirmaram ter sido ameaçados por aluno, 33% afirmaram ter sido agredidos verbalmente e, 1,9% afirmaram ter sido agredidos por alunos, ou seja, 4.195 professores disseram que foram agredidos fisicamente por alunos nas instituições de ensino. Os dados são alarmantes e demonstram a necessidade urgente de se buscar meios para solução destes conflitos ocorridos no âmbito escolar, os quais comprometem sobremaneira a qualidade do ensino e a formação dos jovens brasileiros.

A violência no ambiente escolar pode ter diversas origens, tais como a desigualdade social e a violência vivenciada no âmbito familiar. Melo (2008) afirma que são comuns e rotineiras as situações de violência nas escolas e, é neste espaço, onde se pode detectar a ocorrência de diversas violações de direitos das crianças e adolescentes, que ocorrem no seu interior e também fora dela. Por outro lado, deposita-se na escola a esperança de que seja transformadora da realidade que a cerca, bem como das crianças e adolescentes que a frequentam, com a formação de cidadãos, não apenas futuros profissionais. Para Melo (2008), a escola é onde se inicia e também até onde pode chegar o processo de inclusão do adolescente em conflito com a lei, o que justifica sua escolha como espaço para resolução de conflitos.

### **3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS**

No Relatório Delors, onde foram compiladas sugestões e recomendações da Comissão Internacional de Educação para o Século XXI, consta que a educação deve ser baseada em quatro princípios básicos: Aprender a Conhecer, Aprender a Viver Juntos, Aprender a Fazer e Aprender a Ser. O referido relatório foi produzido para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). A justiça restaurativa, neste contexto, atende ao princípio consistente em aprender a viver juntos, por estimular o diálogo e a convivência pacífica.

Morrison (2005) informa que a conselheira escolar Margaret Thorsborne foi uma pioneira na introdução da justiça restaurativa nas escolas, posto que em 1994 passou a aplicá-la numa escola secundária, com 1600 alunos, em Queensland, na Austrália.

Nos espaços escolares, o pioneirismo no Brasil cabe ao programa "Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: parceria pela cidadania", no ano de 2005, com a mobilização do Judiciário paulista com a Secretaria de Estado da Educação (SEE), o

Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Segurança, o Cartório do Juizado da Infância e da Juventude, dentre outros parceiros.

O Projeto Justiça para o Século XXI, desde 2005, também capacita professores da rede estadual de ensino do Rio Grande do Sul, através do Curso de Formação em Práticas Restaurativas, além de promover, com a coordenação institucional da Secretaria de Ensino do Rio Grande do Sul, um grupo de estudos sobre a Justiça Restaurativa. A partir de então práticas restaurativas foram adotadas em diversas regiões do país, capitaneadas pelo sistema de justiça, como forma de prevenção e tratamento não adversarial de conflitos, inclusive com relação a situações de violência no âmbito escolar, como no Estado do Mato Grosso do Sul, no ano de 2012. Diversos estudos de caso realizados nos projetos de São Caetano do Sul e Porto Alegre demonstram a efetividade das práticas restaurativas e a mudança ocorrida na escola e nos alunos, após a participação em círculos restaurativos (MELO, EDNIR, YAZBEK, 2008).

A implementação da justiça restaurativa no ambiente escolar objetiva contribuir para a transformação de escolas e comunidades que vivenciam situações de conflito e violência em espaços de diálogo e resolução pacífica de conflitos. No âmbito do Judiciário, visa contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Busca-se assim tornar a Justiça mais educativa e a Educação mais justa, por meio da criação de espaços de realização de círculos restaurativos nas escolas, para que qualquer tipo de conflitos, questões de indisciplina ou situações de violência possam ser resolvidos por meio de círculos restaurativos, facilitados e organizados por pessoas da própria comunidade escolar. Desta maneira, evita-se a estigmatização de alunos que se envolveram em conflitos e praticaram atos de indisciplina. Portanto, “ao rotularmos as pessoas, tendemos a agir com relação a elas de uma forma que contribui para criar o próprio comportamento que nos incomoda, que então percebemos como uma confirmação de nosso próprio diagnóstico” (ROSENBERG, 2006, p. 123).

Neste sentido, quanto mais célere ocorrer a intervenção da própria comunidade para a solução pacífica do conflito, através de círculos restaurativos, menor será a possibilidade de se ter uma repetição de comportamentos considerados disfuncionais.

Vera Debone, Juíza da 3ª Vara da Infância e Juventude do Foro de Porto Alegre, em entrevista dada ao Jornal Correio do Povo, publicada em 24 de abril de 2011, afirma a importância das práticas restaurativas no âmbito escolar, inclusive para os casos de *bullying*:

O sistema tradicional de Justiça faz o enfrentamento de todas estas questões do *bullying* quando ele for caracterizado como ato infracional. Quando a autoria do fato é comprovada, aplica-se uma medida socioeducativa, que na maioria das vezes não ultrapassa uma prestação de serviço à comunidade. Na prática, significa dizer que, embora possa existir a apuração do fato, o adolescente volta a conviver na mesma escola, com a mesma situação e tudo volta a repetir (DEBONE, 2011, p. 11).

Vale lembrar que toda criança e adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem direito à proteção contra qualquer forma de exploração, discriminação, violência e opressão, sendo-lhe garantidas, ainda, a participação na vida familiar e comunitária.

Nessa direção, a Justiça Restaurativa nas escolas possibilita essa participação das crianças e adolescentes na vida comunitária, além da participação da comunidade na solução dos conflitos e estabelece a cultura da paz no ambiente escolar, rompendo o ciclo de violência. Assim, em que pese o fato de inicialmente agir de forma apenas reativa aos conflitos existentes, num segundo momento, passa a evitar a ocorrência de quaisquer formas de violência, numa vertente proativa. Este empoderamento e participação das crianças e adolescentes no processo restaurativo de solução de conflitos, além da comunidade, atende também aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança e é uma forma de garantir os direitos humanos a elas inerentes, além de promover a socioeducação do indivíduo. Nesse contexto, temos alguns exemplos de práticas restaurativas ocorridas nas escolas, que ilustram a mudança ocorrida no ambiente escolar após a implantação da justiça restaurativa:

Conflito ocorrido em escola, entre alunos, com xingamentos e agressão. Participação em círculo e celebração de acordo. Envolvimento posterior dos alunos em desentendimento, sem violência, em que o lanche de um dos alunos, um iogurte, estourou, sujando roupa. Os alunos procuraram espontaneamente a conciliadora, informando o ocorrido e já apresentando, desde logo, um acordo por eles mesmos celebrado: um levaria a roupa do outro para lavar, um terceiro traria um novo iogurte, e todos se entenderam quanto às condutas pelas quais deveriam se pautar para que novos desentendimentos não surgissem (MELO, 2008, p. 48).

Diante da participação de professores, alunos, família, uma vez que crianças e adolescentes devem estar assistidos por seus representantes, e da comunidade, mostra-se mais viável a adoção dos círculos restaurativos como prática restaurativa a ser desenvolvida nas escolas. Nos locais onde a justiça restaurativa já se encontra integrada ao cotidiano escolar esta foi a metodologia adotada, conforme se pode verificar nos programas desenvolvidos em

São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS e Mato Grosso do Sul, baseados na comunicação não-violenta de Marshal Rosenberg, que preconiza a necessidade de ouvir as outras pessoas com empatia, relacionando-se de forma sincera.

Os procedimentos de Justiça Restaurativa exigem que as partes exponham com toda a franqueza seus sentimentos, suas angústias, seus temores e que tornem claro suas expectativas. Cada uma delas deverá ser tão verdadeira quanto possível. A idéia de que devam “contar suas verdades” é fundamental para o sucesso de todo o empreendimento restaurativo. Esse compromisso com a verdade pode ser conquistado porque todo o processo é voluntário. Vale dizer: não funcionará, efetivamente, se as partes forem obrigadas a integrá-lo (ROLIM, 2006, p. 19).

Esta possibilidade de diálogo entre ofensor e vítima, para que ambos saibam o que sentem e os motivos que levaram ao conflito, o sentimento de responsabilidade pela condução do processo e de pertencimento a uma coletividade que busca o bem comum, atualmente inexistentes no sistema jurídico, somente pode ser oferecida de forma plena através da Justiça Restaurativa.

### **3.3 OS CONFLITOS NO ÂMBITO ESCOLAR TOCANTINENSE: desafios e perspectivas na Comarca de Araguaína.**

Na busca de dados referentes ao estado do Tocantins foi efetuada uma pesquisa no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, relacionada às agressões, verbais e físicas, além de outros delitos praticados por adolescentes nas instituições de ensino, tendo como vítimas tanto professores quanto adolescentes. Para tanto, foram analisados 136 (cento e trinta e seis) Boletins de Ocorrência Circunstanciada, autuados pela Delegacia de Polícia no ano de 2013 e, encaminhados ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, referentes a atos infracionais cometidos por adolescentes. Na análise destes dados cumpre observar que a Comarca de Araguaína abrange os municípios de Araguañã, Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia, além do município de Araguaína.

Do total de atos infracionais noticiados na Delegacia de Polícia, 22 (vinte e dois) atos infracionais ocorreram em escolas e envolveram alunos, sendo que em 06 (seis) casos a vítima foi um professor da instituição de ensino e, nos 16 (dezesseis) outros casos, os atos infracionais foram cometidos por adolescentes e as vítimas também eram adolescentes, ambos alunos das instituições de ensino. Desta forma, aproximadamente 16% (dezesseis por cento) dos atos infracionais ocorridos no ano de 2013 ocorreram no interior das escolas.

A lesão corporal (consistente na ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem, conforme dispõe o artigo 129 do Código Penal), a injúria (ofensa à dignidade ou o decoro de alguém, tipificada no art. 140 do Código Penal), a ameaça (ameaçar alguém de causar mal injusto e grave, previsto no art. 147 do Código Penal) e as vias de fato (briga sem a ocorrência de lesão, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais) foram os atos infracionais que ocorreram no interior das escolas. Também foram noticiadas a ocorrência de uma apropriação indébita, ou seja, a apropriação de um objeto pertencente a um aluno e, uma posse de drogas para consumo próprio. Temos, assim, o seguinte quadro demonstrativo (Tabela 2) dos atos infracionais ocorridos no âmbito escolar, no ano de 2013, na Comarca de Araguaína.

**TABELA 2: ATOS INFRACIONAIS OCORRIDOS NAS ESCOLAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, EM 2013.**

<b>ATO INFRACIONAL</b>	<b>VÍTIMA ALUNO</b>	<b>VÍTIMA PROFESSOR</b>
<b>LESÃO CORPORAL</b>	<b>5</b>	
<b>AMEAÇA</b>	<b>7</b>	<b>6</b>
<b>INJÚRIA</b>	<b>2</b>	<b>1</b>
<b>VIAS DE FATO</b>	<b>2</b>	
<b>APROPRIAÇÃO INDÉBITA</b>	<b>1</b>	
<b>POSSE DE DROGAS</b>	<b>1</b>	

Fonte: autora.

No estado do Tocantins, em 2014, conforme o Censo Escolar se registra no ensino médio um quantitativo de 70.525 matrículas e, nos anos finais do ensino fundamental um somatório de 110.996. Quanto ao percentual de docentes com formação superior, em 2013, se constata a marca de 85,5% nos anos finais do ensino fundamental e 96,1% no ensino médio. Portanto, a presença de professores tecnicamente qualificados lecionando para um universo expressivo de estudantes oferece uma das condições básicas para o enfrentamento da violência escolar, ou seja, a formação superior que facilita o engajamento docente no desenvolvimento de programas de formação continuada em cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Não se pode olvidar que alguns atos de indisciplina escolar e mesmo de atos infracionais, ocorridos fora ou dentro da escola, não chegam a ser informados à Delegacia de

Polícia ou ao Poder Judiciário, por ausência de interesse da vítima ou, nos distritos da Comarca, pela falta de estrutura e/ou pessoal nas Delegacias de Polícia. Conforme consta na Ação Civil Pública 0012342.27.2015.827.2706 as Delegacias de Polícia dos Distritos Judiciários de Nova Olinda, Muricilândia, Aragominas, Santa Fé do Araguaia, Carmolândia e Araguaína não possuem Delegado de Polícia titular, sendo que oito delegados lotados em Araguaína, respondem por 23 delegacias de polícia. Deve-se ressaltar que neste levantamento de dados estão computados tão somente os atos cometidos por adolescentes, ou seja, pessoas entre doze e dezoito anos de idade, conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da previsão legal do referido Estatuto, os atos infracionais cometidos por crianças, ou seja, por pessoas até doze anos de idade incompletos não são notificados à Delegacia de Polícia, mas encaminhados ao Conselho Tutelar, portanto, não geram a lavratura do Boletim Circunstanciado de Ocorrência, sendo-lhes aplicadas medidas de proteção, conforme estabelece o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se encontram computados, por se tratar de competência afeta às Varas Criminais ou Juizados Especiais Criminais, atos de violência moral ou física praticados por professores contra alunos.

Da análise dos dados coletados, extrai-se que nos atos infracionais em que as vítimas foram professores, cinco se consubstanciaram em ameaças e um deles em injúria, sendo que num dos casos houve concurso material entre ameaça e injúria. Observa-se dos dados apresentados que, os atos infracionais contra professores e/ou diretores foram praticados sem violência física, enquanto naqueles cometidos contra alunos sete (7) envolveram esse tipo de violência.

Deve-se atentar, ainda, que qualquer tipo de violência gera a falta de motivação dos educadores, a sua insatisfação e o desânimo. No que se refere aos alunos, tanto aqueles que foram vítimas do ato infracional, quanto os que praticaram, estes se sentem desmotivados, o que pode causar a evasão escolar. Assim, alunos desmotivados e agressivos geram nos professores desânimo e insatisfação, e vice-versa, o que gera um ciclo vicioso que necessita ser quebrado, desenvolvendo-se uma comunicação não-violenta e a cultura da paz. Araújo (2011, p. 13) afirma que:

muitas vezes a escola acaba assumindo a posição de vítima dessa sociedade que também ajuda a produzir. E fundamenta seu discurso e ação contribuindo para reproduzir relações de desigualdade que perpetuam a lógica da opressão e da punição como única estratégia possível de enfrentamento da situação. A partir dessa circunstância grande parte das vezes o discurso dos professores sobre isso também

revela que eles desejam e esperam que a questão seja resolvida por outras pessoas, em outras instâncias e não se envolvem ativamente num processo reflexivo e ativo para transformar a situação. Com isso, parece que os educadores acabam esperando que o Estado utilize a violência como um instrumento pedagógico, reiniciando um ciclo vicioso em que violência gera violência.

O relato muito realístico, que retrata com clareza o que ocorre na maioria dos casos em que se tem a violência como um fator cotidiano da vida escolar, nos impõe reflexões e, em nosso caso, no decorrer da atuação no Juizado da Infância e Juventude foram várias as ocasiões em que surgiram casos de alunos banidos do sistema escolar, através das transferências compulsórias, em decorrência do ciclo acima mencionado. Alunos que passaram a agir com violência no ambiente escolar e foram, primeiramente, transferidos de uma escola para outra até ter impossibilitado seu acesso à educação pela incapacidade do sistema escolar, do sistema judicial e, da rede de proteção, de agir de forma efetiva e eficaz, antes que se chegasse a esse extremo. Casos desta envergadura chegam inclusive a ser judicializados, conforme se pode verificar do acórdão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPULSÃO DE ALUNO POR INDISCIPLINA. DIREITO DE PERMANECER FREQUENTANDO ESCOLA ESTADUAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A decisão atacada que garantiu ao Agravado o direito de permanecer frequentando a escola, conquanto tenha sido expulso por indisciplina, preenche os requisitos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil. 2. Inexistência de argumentos aptos a justificarem a revisão do decisum hostilizado, haja vista o claro prejuízo que de sua reforma decorreria para o direito fundamental à educação do Recorrido. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 16/10/2013, Câmaras Reunidas)

Observa-se também a absoluta falta de participação da comunidade na tentativa de solucionar o problema, ficando esta à margem dos acontecimentos, mas sendo posteriormente atingida pelos efeitos dessa omissão, mesmo que esta se dê de forma não intencional. A evasão escolar, decorrente da violência, atinge não somente as vítimas dos atos delitivos, mas também toda a escola e o próprio infrator, quando este se vê forçado a abandonar a escola, em razão dos atos por ele cometidos, restando demonstrada a necessidade urgente de intervenção neste sistema, a ser feita pelos próprios professores, alunos e comunidade, a fim de se ter uma nova realidade.

A presente investigação também aponta que os atos infracionais contra os professores e/ou diretores, ocorridos na Comarca de Araguaína, estão revestidos de violência moral, mas não progrediram para a violência física. Além disso, a pesquisa revela a inexistência de programas e projetos ancorados na Justiça Restauradora na rede pública de ensino fundamental e médio tocantinense. Portanto, podemos inferir que é oportuna a imediata

aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, para que não haja uma escalada da violência, o que pode resultar em atos infracionais mais graves, estabelecendo-se uma cultura da paz para promover a ruptura do círculo vicioso da violência escolar.

Para evitar a mera culpabilização de estudantes ou professores, certamente, a Escola enquanto campo de conflitividade que configura a interação entre adolescentes e o mundo adulto exige mais investigação para que tenhamos uma compreensão objetiva da violência escolar. Enfim, ainda que reconheçamos os fenômenos da violência cotidiana que as camadas sociais mais humildes da população sofrem e que, por sua vez, são absorvidos pela escola em níveis diferenciados, preocupa-nos o fato de que a forma de sociabilidade entre os adolescentes, ou entre adultos e adolescentes, invariavelmente, estejam cada vez mais marcadas pela agressão.

## CONCLUSÃO

A justiça para alcançar sua missão de pacificação social necessita implementar meios não adversariais de solução de conflitos, com o empoderamento das comunidades, a fim de que as pessoas possam estabelecer formas de convivência pacífica. Segundo as pesquisas do Conselho Nacional de Justiça a taxa de congestionamento dos processos cresce a cada ano, ou seja, mesmo julgando mais processos do que a quantidade de ajuizamentos, ainda se tem um grande número de feitos aguardando julgamento, os quais aumentam ano após ano em razão da cultura de judicialização de todos os conflitos que assolam a sociedade.

Práticas restaurativas, nos moldes referenciados pela ONU, têm sido utilizadas no Brasil em procedimentos que versam sobre crianças e adolescentes como forma de responsabilização, restauração e reintegração do adolescente em conflito com a lei. Em razão do sistema estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é possível adotar práticas restaurativas desde a etapa pré-processual, com a remissão ministerial até a prolação da sentença, com a possibilidade de aplicação da remissão judicial como forma de suspensão ou exclusão do processo e também por ocasião da execução das medidas socioeducativas. Desta forma, o sistema jurídico referente aos direitos da criança e do adolescente já possui em seu arcabouço os instrumentos necessários para implementação do modelo restaurativo, como forma de reduzir a judicialização, facilitar o acesso à justiça, efetivando direitos fundamentais.

Conforme visto no decorrer da dissertação a Justiça Restaurativa se baseia no engajamento das vítimas, do ofensor, das famílias e da comunidade para o alcance de uma solução justa para delito cometido, que possa reparar os danos causados, inculcando no ofensor sendo de responsabilidade por suas atitudes. Com o estudo das práticas existentes no Brasil, os programas em curso desde 2005 e as formas como podem ser aplicadas as práticas restaurativas, verifica-se que tratar de instituto que se funda numa teoria ainda incipiente, mas de bases sólidas. A cultura da paz necessita urgentemente ser difundida no Estado, diante do quadro de violência nas escolas, visível após a coleta de dados estatísticos na Comarca de Araguaína, segunda maior cidade do Estado do Tocantins.

A presente pesquisa revela no âmbito das escolas públicas tocantinenses a inexistência de projetos ou programas oficiais voltados para a resolução de conflitos ancorados na Justiça Restaurativa. Em que pese a participação de professores em atividades de capacitação e o desenvolvimento de ações pedagógicas para o enfrentamento da violência escolar se observa uma prática esporádica ou eventual com limitados recursos e fundamentação teórica.

A Justiça Restaurativa é um dos caminhos para a diminuição da violência, devendo ser debatida e experimentada, como uma inovação do sistema de justiça, uma vez que o arcabouço legislativo do programa de justiça restaurativa, no âmbito da infância e juventude, já se encontra em pleno vigor, necessitando apenas sua efetiva implantação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o que se propõe, portanto, neste trabalho, através de três vertentes: primeira, a implantação do **Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa (NEJURE)** na Escola Superior da Magistratura Tocantinense; segunda, o desenvolvimento do **Projeto Agentes da Paz (PRAPAZ)** voltado para adoção de soluções alternativas de conflito no âmbito escolar; terceira, a implantação de um programa de Justiça Restaurativa nas escolas do Estado do Tocantins, com a denominação de **Círculos da Paz**, através de parceria entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria Estadual de Educação. Neste sentido, as nossas propostas de intervenção resultante desta dissertação, certamente, colaboraria no maior acesso à justiça da comunidade escolar e efetividade na solução dos conflitos escolares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Orgs.) **Pós-neoliberalismo. As políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ARAÚJO, Ana Paula. **Justiça Restaurativa na escola: perspectiva pacificadora?** Mestrado em Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação da PUCRS. Porto Alegre: PUCRS, 2010.
- AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal** In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Mediação Judicial**, (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD), 2010.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.
- BARONI, Mariana Custódio de Souza. **Justiça restaurativa na escola: trabalhando as relações sociomoraís**. Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista, 2011 Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <[http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bpp/33004129044P6/2011/baroni\\_mcs\\_me\\_prud.pdf](http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bpp/33004129044P6/2011/baroni_mcs_me_prud.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2014.
- BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. **Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib\\_241.doc](http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc)>
- BRANCHER, Leoberto; KOZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília, CEAG, 2011. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila\\_ceag/MODULO\\_IX.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.
- BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Justiça para o Século 21**. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002. Disponível em: <[pg=0#U3UV2lFdXxA](#)>. Acesso em: 21 set. 2014.
- CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas, SP: Papirus, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução da 2ª Edição por J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva. 1969.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. In: **Ensaio: avaliação de políticas públicas. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

DISKIN, Lia. **Cultura de paz**: redes de convivência. Disponível em: <<http://www1.sp.senac.br/hotsites/gd4/culturadepaz/arqs/cartilha.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza. Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.

FICAGNA, Alba Valéria Oliveira e outros. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa**. Passo Fundo: Méritos. 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores. 2006.

LUCAS, Doglas Cesar e SPENGLER, Fabiana Marion (orgs.). **Justiça Restaurativa e Mediação**. Ijuí: Unijuí, 2011.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça Restaurativa: A ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8271>. Acesso em 14.11.2014.

MAXWUELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In: SLAKMON, Catherine, (org. ) et al. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

McCOLD, P. e WACHTEL, T. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://iirp.org/library/paradigm\\_port.html](http://iirp.org/library/paradigm_port.html)>. Acesso em 10 fev. 2013.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine, (org. ) et al. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MELO, Eduardo R.; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania C. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Rio de Janeiro: CECIP, 2008.

MORRISON, Brenda. *Justiça Restaurativa nas Escolas* In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. *Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?\** In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PELLIZZOLI, Marcelo (Org.). **Cultura de Paz: Restauração e Direitos**. Recife: Universitária UFPE, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. *Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa*. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado, Maringá/PR*, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa (I)**. O Estado do Paraná, Curitiba, *Direito e Justiça*. Ano XVI, n. 806, 14 setembro 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10ª edição. São Paulo: Atlas. 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTANA, Clóvis da Silva. **Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz**. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Presidente Prudente. Dissertação de Mestrado. 2011. Disponível em: <[http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss\\_clovis.pdf](http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss_clovis.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e o Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Sócio-educativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**. Adolescente e o Ato Infracional. 3ª ed. Revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2006.

\_\_\_\_\_. **Adolescente em Conflito com a Lei**. Da Indiferença à Proteção Integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2003

\_\_\_\_\_. **Adolescentes Privados de Liberdade**. 3ª ed. Porto Alegre: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAVIANI, D.. **Educação - Do Senso Comum a Consciência Filosófica**, São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1980.

\_\_\_\_\_. **Escola e Democracia**, São Paulo: Cortez Autores Associados, 1986.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia Histórico-Crítica - Primeiras Aproximações**. Campinas: Autores Associados, 2000.

SCURO, Pedro. **O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 12, nº 23, p. 3 - 24, jan/jun. 2008.

SCURO NETO, Pedro. **Câmaras restaurativas: A Justiça como instrumento de transformação de conflitos**. Encontros pela Justiça na Educação (A. A. Konzen, org.). Brasília, Banco Mundial/MEC), 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TORRES SANTOMÉ, J. **A educação em tempos de neoliberalismo**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.